

PREFEITURA DE TOCANTINÓPOLIS/TO



Tocantinópolis

**Prefeitura trabalhando
e o povo participando**

LEI _____/2008 DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

SUMÁRIO

TIPO	Nº	PARTES TITULAÇÃO	ARTIGOS			ANEXOS
			DE	A	PÁG.	
-	-	APRESENTAÇÃO	-	-	06	-
Identificação Geral	-	Lei nº _____, de _____ de _____ de 2008	-	-	08	-
Ementa	-	Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tocantinópolis e Dá Outras Providencias	-	-	08	-
Fórmula de promulgação	-	O Prefeito Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Tocantinópolis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.	-	-	08	-
Título	I	Das Disposições Preliminares	1º	4º	08	-
Título	II	Dos Princípios Fundamentais e Objetivos da Política Territorial	5º	11	09	-
Capítulo	I	Dos Princípios Fundamentais	5º	-	09	-
Capítulo	II	Dos Objetivos Gerais e Específicos do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis	6º	7º	10	-
Capítulo	III	Da Inserção do Plano Diretor Participativo no Processo de Planejamento do Município e de seus Fundamentos Gerais	8º	11	12	-
Título	III	Dos Dados Gerais do Município	12	80	15	LT-01
Capítulo	I	Das Questões Fundamentais do Desenvolvimento de Tocantinópolis	13	14	15	
Seção	I	Da Problemática de Desenvolvimento de Tocantinópolis	13	-	15	LC/LT-02
Subseção	I	Dos Desafios e Perspectivas Considerados pelo Plano Diretor Participativo	14	-	15	LC/LT-03
Capítulo	II	Da Evolução, Projeções e Demandas Consideradas no Plano Diretor Participativo	15	-	16	-
Seção	I	Da População	15	-	16	LT-04
Capítulo	III	Da Atividade Econômica e Ocupação da Mão-De-Obra	16	26	16	-
Seção	I	Da Evolução e Perspectivas da Atividade Econômica	16	-	16	LC/LT-05
Seção	II	Da Estrutura, da Segmentação e das Perspectivas de Ocupação da mão-de-obra no Município	17	-	16	LC/LT-05
Seção	III	Dos Segmentos da Atividade Econômica de Especial Interesse para o Desenvolvimento Econômico Municipal	18	26	17	LC/LT-05
Subseção	I	Da Agricultura	18	-	17	LC/LT-05
Subseção	II	Da Pecuária	19	-	17	LC/LT-05
Subseção	III	Do Extrativismo	20	-	17	LC/LT-05

Subseção	IV	Do Associativismo e Cooperativismo	21	-	17	LC/LT-05
Subseção	V	Dos Empreendimentos Moveleiros e Serralheiros	22	-	18	LC/LT-05
Subseção	VI	Da Agroindústria	23	-	18	LC/LT-05
Subseção	VII	Da Prestação de Serviços	24	-	18	LC/LT-05
Subseção	VIII	Das Empresas e do Trabalho Informal	25	-	18	LC/LT-05
Subseção	IX	Do Turismo	26	-	18	LC/LT-05
Capítulo	IV	Da Renda e Equidade	27	-	19	LT-06
Capítulo	V	Dos Serviços e Equipamentos Sociais	28	45	19	-
Seção	I	Da Educação	28	30	19	-
Subseção	I	Do Perfil e Características Gerais da Educação no Município	28	29	19	LC/LT-07
Subseção	II	Da Situação e Demandas em Educação, Segundo os Níveis e Segmentos	30	-	20	LC/LT-07
Seção	II	Da Saúde	31	34	20	-
Subseção	I	Do Quadro de Demandas Consideradas em Saúde	33	-	22	LC/LT-08
Subseção	II	Dos Recursos Físicos e Humanos para a Saúde	34	-	22	LC/LT-08
Seção	III	Da Cultura/Lazer/Recreação/Desporto	35	36	22	LC/LT-09
Seção	IV	Da Promoção e Assistência Social	37	39	22	LC/LT-10
Seção	V	Da Segurança Pública	40	43	23	LC/LT-11
Seção	VI	Da Defesa Civil	44	-	24	LT-12
Seção	VII	Da Habitação	45	-	24	-
Subseção	I	Do Plano Municipal de Habitação	45	-	24	-
Capítulo	VI	Dos Serviços e Equipamentos de Infra-Estrutura	46	67	25	-
Seção	I	Do Saneamento Básico	46	48	25	-
Subseção	I	Do Abastecimento de Água	46	48	26	LC/LT-13
Subseção	II	Do Esgotamento Sanitário	49	51	26	LC/LT-14
Subseção	III	Da Drenagem	52	-	27	LC/LT-15
Subseção	IV	Da Limpeza Urbana e Disposição Final dos Resíduos Sólidos	53	-	27	LC/LT-16
Seção	II	Da Energia	54	57	27	LC/LT-17
Seção	III	Das Telecomunicações	58	60	28	LC/LT-18
Seção	IV	Dos Transportes e Circulação	61	67	28	-
Subseção	I	Dos Modos Operantes no Município	61	62	28	LC/LT-19
Subseção	II	Do Plano Municipal de Mobilidade	63	-	29	-
Subseção	III	Dos investimentos Prioritários no Sistema Viário	64	-	30	-
Subseção	IV	Do Transporte de Passageiro Urbano e Interurbano	65	-	31	LC/LT-19
Subseção	V	Dos Transportes de Cargas	66	-	31	LC/LT-19
Subseção	VI	Do Sistema Viário	67	-	31	LC/LT-19
Capítulo	VII	Dos Serviços Municipais	68	80	31	-
Seção	I	Da Iluminação Pública	68	69	31	LC/LT-20
Seção	II	Dos Cemitérios e Serviços Funerários	70	71	32	LC/LT-21
Seção	III	Do Abastecimento Alimentar	72	73	32	LC/LT-22
Seção	IV	Dos Assentamentos, Uso e Ocupação do Território do Município	74	76	33	LT-23
Seção	V	Das Finanças Públicas do Município	77	78	33	LT-24
Seção	VI	Da Organização Administrativa e Gestão	79	80	34	LT-25
Título	IV	Dos Objetivos e da Política Geral de Desenvolvimento do Município	81	87	34	-
Capítulo	I	Dos Objetivos de Desenvolvimento	81	-	34	-
Seção	I	Dos Objetivos	82	83	35	-
Capítulo	II	Da Política Geral de Desenvolvimento	84	87	36	DP-01
Título	V	Das Diretrizes e Proposições por Campo e	88	121	41	-

Setores						
Capítulo	I	Das Diretrizes e Proposições Econômicas e Sociais Gerais	88	89	41	DP-01
Capítulo	II	Dos Investimentos Prioritários para o Desenvolvimento Econômico	90	-	41	-
Capítulo	III	Das Diretrizes e Proposições para Serviços/Equipamentos Sociais	91	100	42	-
Seção	I	Das Diretrizes e Proposições para Educação	91	92	42	DP-02
Seção	II	Das Diretrizes e Proposições para Saúde	93	-	43	DP-03
Seção	III	Das Diretrizes e Proposições Para Cultura/Lazer/Recreação/Desporto	94	95	43	DP-04
Seção	IV	Das Diretrizes e Proposições para Promoção/Assistência Social	96	-	44	DP-05
Seção	V	Das Diretrizes e Proposições para Segurança Pública	97	-	44	DP-06
Seção	VI	Das Diretrizes e Proposições para Defesa Civil	98	100	44	DP-07
Capítulo	IV	Das Diretrizes e Proposições para Infra-Estrutura	101	114	45	-
Seção	I	Das Diretrizes e Proposições para Saneamento Básico	101	107	45	-
Subseção	I	Das Diretrizes e Proposições para Abastecimento de Água	101	102	45	DP-08
Subseção	II	Das Diretrizes e Proposições para Esgotamento Sanitário	103	-	45	DP-09
Subseção	III	Das Diretrizes e Proposições para Drenagem	104	105	46	DP-10
Subseção	IV	Das Diretrizes e Proposições para Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos	106	107	46	DP-11
Seção	II	Das Diretrizes e Proposições para Energia	108	109	46	DP-12
Seção	III	Das Diretrizes e Proposições para Telecomunicações	110	-	47	DP-13
Seção	IV	Das Diretrizes e Proposições para Circulação e Transportes	111	114	47	DP-14
Capítulo	V	Das Diretrizes e Proposições para Meio Ambiente	115	-	49	-
Seção	I	Das Diretrizes e Proposições para o Meio Ambiente	115	-	49	DP-15
Capítulo	VI	Das Diretrizes e Proposições Para Serviços Municipais	116	121	49	-
Seção	I	Das Diretrizes e Proposições para Iluminação Pública	116	117	49	DP-16
Seção	II	Das Diretrizes e Proposições para Cemitérios/Serviços Funerários	118	119	49	DP-17
Seção	III	Das Diretrizes e Proposições para o Abastecimento Alimentar	120	121	50	DP-18
Título	VI	Das Diretrizes e Proposições Espaciais	122	124	51	-
Capítulo	I	Das Vinculações, Pressupostos e Fatores Condicionantes da Organização Espacial	122	124	51	DE-01
Título	VII	Do Ordenamento Territorial	125	164	52	-
Capítulo	I	Do Perímetro Urbano	125	-	52	DE-02
Capítulo	II	Do Macrozoneamento	126	133	53	DE-02
Seção	I	Da Macrozona das Terras Indígenas	127	-	53	DE-02
Seção	II	Da Macrozona Rural	128	131	54	DE-02
Seção	III	Da Macrozona Urbana	132	133	54	DE-02
Capítulo	III	Do Zoneamento da Macrozona Urbana	134	136	55	DE-02
Seção	I	Da Zona Urbana	135	-	55	-
Seção	II	Da Zona de Expansão Urbana	136	-	55	DE-02
Capítulo	IV	Do Zoneamento Especial	137	143	56	-

Seção	I	Das Zonas Especiais de Proteção Ambiental	139	-	56	-
Seção	II	Da Zona Especial de Interesse Social	140	-	56	-
Seção	III	Dos Locais e Zonas Especiais de Interesse Histórico-Cultural	141	-	57	-
Seção	VI	Da Zona de Desenvolvimento Agroflorestal	142	143	57	-
Capítulo	V	Da Regularização Fundiária	144	150	58	-
Capítulo	VI	Dos Instrumentos da Política Urbana	151	159	60	-
Seção	I	Do Direito de Preempção	152	-	61	-
Seção	II	Do Direito de Superfície	153	-	63	DE-02
Seção	III	Do Estudo de Impacto de Vizinhança	154	-	63	-
Seção	IV	Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia	155	-	65	-
Seção	V	Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano	156	157	66	-
Seção	VI	Da Concessão de Direito Real de Uso de Terras Públicas	158	159	67	-
Capítulo	VII	Dos Investimentos Prioritários no Desenvolvimento Institucional da Administração Pública Municipal	160	-	68	-
Capítulo	VIII	Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial	161	164	69	-
Seção	I	Das Fontes de Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento	162	163	69	-
Seção	II	Da Destinação dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento	164	-	70	-
Título	VIII	Da Administração Municipal	165	185	70	-
Capítulo	I	Do Sistema Descentralizado de Planejamento e Gestão Democrática Territorial	165	166	70	-
Capítulo	II	Do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo De Tocantinópolis	167	179	71	-
Seção	I	Das Atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis	169	-	72	-
Seção	II	Da Composição do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis	170	171	73	-
Seção	III	Do Funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis	172	179	74	-
Capítulo	III	Do Sistema De Informações Municipais	180	-	75	-
Capítulo	IV	Do Código de Obras	181	-	76	-
Capítulo	V	Da Lei Municipal de Parcelamento do Solo	182	-	77	-
Capítulo	VI	Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Territorial	183	-	77	-
Capítulo	VII	Dos Acordos de Convivência	184	-	77	-
Capítulo	VIII	Do Programa de Capacitação sobre Planejamento e Gestão Territorial	185	-	78	-
Título	IX	Dos Elementos Complementares	186	188	78	-
Capítulo	I	Do Glossário	186	-	78	DF
Capítulo	II	Da Documentação e dos Elementos de Apoio a Elaboração do Plano Diretor Participativo	187	188	78	-
Título	X	Das Disposições Finais e Transitórias	189	190	79	-

APRESENTAÇÃO

O ano de 1988 tem um significado especial para os tocantinopolinos, visto marcar a promulgação da atual Constituição Federativa e com ela ser criado o Estado do Tocantins, a partir da divisão do Estado de Goiás (parte norte e central)¹.

A então Constituição é marcada pelo compromisso com a institucionalização de valores democráticos e neste cenário novas formas de relação entre sociedade e poder público se estabelecem, visando uma maior responsabilidade e eficiência na alocação de recursos destinados aos municípios. Assim, a Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta o artigo 182, parágrafo 1º da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos diretores para as cidades com mais de 20 mil habitantes.

É atendendo a este preceito que a cidade de Tocantinópolis ganha um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante de um processo de planejamento que deve englobar o município como um todo, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

¹ Ressalta-se que a idéia de se constituir uma unidade autônoma na região data do século 19, inclusive, em 1821, Joaquim Teotônio Segurado chegou a proclamar um governo autônomo, mas o movimento foi reprimido.

A Lei que regulamenta o Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis se compõe de cento e noventa Artigos, distribuídos em dez Títulos, contemplando as seguintes matérias:

- *Das Disposições Preliminares;*
- *Dos Princípios Fundamentais e Objetivos da Política Territorial;*
- *Dos Dados Gerais do Município;*
- *Dos Objetivos e da Política Geral de Desenvolvimento do Município;*
- *Das Diretrizes e Proposições Por Campo e Setores;*
- *Das Diretrizes e Proposições Espaciais;*
- *Do Ordenamento Territorial;*
- *Da Administração Municipal;*
- *Dos Elementos Complementares;*
- *Das Disposições Finais e Transitórias.*

Compõe-se também de documentos anexos, são ele:

- *Leitura Técnica da Realidade Municipal;*
- *Leitura Comunitária da Realidade Municipal;*
- *Diretrizes e Proposições Gerais – por Campos e Setores;*
- *Diretrizes e Proposições Espaciais;*
- *Disposições Finais.*

Entretanto, não ofuscando a importância deste instrumento, adverte-se que o Plano Diretor Participativo é um documento síntese, uma Lei matriz que reúne as diretrizes e os objetivos norteadores do desenvolvimento pretendido, mas a sua execução implica a adoção de um processo de planejamento aberto e participativo como determinante de sua legitimidade para a elaboração, inclusive, de outras Leis voltadas para a organização espacial da cidade que dependerá, imprescindivelmente, de dois pólos: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA e ORGANIZAÇÃO POPULAR.

	Lei n.º _____ de _____ de _____ de 2008.
--	---

“Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tocantinópolis e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, arts. 39; 40, §§ 1º, 2º e 3º; 41, Incisos I, II, III e IV; e 42, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Tocantinópolis, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam na construção, planejamento e na gestão do território.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo único: O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território municipal.

Art. 3º. Na elaboração do Plano Diretor Participativo foram observadas, especialmente, as obrigações instituídas pela Lei Federal 10.257/01, arts. 40, § 4º; 43, Incisos I, II e III, e das resoluções específicas do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 4º. O Plano Diretor Participativo terá vigência de 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. São princípios do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis:

- I. respeito aos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais;
- II. cumprimento da função socioambiental da cidade e da propriedade;
- III. democratização do planejamento e gestão territorial.

§ 1º Os usos, costumes e tradições das comunidades que vivem em Tocantinópolis devem ser respeitados em virtude da importância da diversidade dos grupos étnicos que formam a sociedade local, cada qual com seus próprios valores culturais, relações socioambientais, territorialidades e formas de organização coletiva.

§ 2º A função socioambiental do município de Tocantinópolis corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

- I. a eliminação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção da justiça social;
- II. a universalização dos acessos à moradia adequada, ao saneamento ambiental, às condições adequadas de mobilidade, à infra-estrutura urbana, aos equipamentos comunitários de educação, saúde, esporte, lazer e cultura.

§ 3º A propriedade cumpre sua função socioambiental quando:

- I. seu uso e a ocupação estiver de acordo com o interesse coletivo;
- II. for utilizada de maneira ambientalmente sustentável;
- III. garantir os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam;
- IV. Não favorecer a especulação imobiliária;
- V. Atender às exigências deste Plano Diretor Participativo;

- VI. Atender às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça social.

§ 4º A democratização do planejamento e da gestão territorial se dará através da:

- I. institucionalização e descentralização de órgãos e técnicas de planejamento e gestão territorial;
- II. organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos de participação comunitária democráticas;
- III. democratização das discussões e decisões sobre assuntos de interesse público que afetam as condições de vida coletiva.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE TOCANTINÓPOLIS

Art. 6º. O objetivo geral desta Lei é instituir a política de desenvolvimento territorial no município abrangendo os seguintes temas setoriais:

- I. habitação;
- II. saneamento ambiental;
- III. mobilidade;
- IV. desenvolvimentos urbanos, rurais e regulação fundiária;
- V. meio ambiente;
- VI. economia.

Art. 7º. Os objetivos específicos do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis são:

- I. estabelecer o perímetro urbano municipal;
- II. definir diretrizes para a elaboração dos planos municipais de saneamento ambiental, habitação e mobilidade;
- III. determinar investimentos públicos prioritários na promoção do saneamento ambiental, em melhorias nas condições de mobilidade, em melhorias na geração e fornecimento de energia elétrica e na iluminação pública, na implantação de equipamentos comunitários e no fortalecimento da administração pública municipal;
- IV. estabelecer normas de uso e ocupação do solo urbano e rural;
- V. estabelecer zona para expansão urbana;

- VI. proteger os patrimônios ambientais, históricos e culturais;
- VII. instituir o sistema municipal de planejamento e gestão territorial descentralizado;
- VIII. promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico e ambiental do Município;
- IX. elevar a qualidade de vida da população urbana e rural, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, de infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e distritos do Município de Tocantinópolis;
- X. promover o desenvolvimento sustentável e a justa distribuição das riquezas do município elevando a qualidade do ambiente urbano e rural por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do histórico, artístico, arqueológico, cultural e paisagístico;
- XI. aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- XII. incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- XIII. incentivar práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e de exploração do solo, respeitando os princípios de proteção ambiental e de equilíbrio ecológico dos ecossistemas de forma compatível com princípios do desenvolvimento sustentável;
- XIV. garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- XV. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- XVI. conter o desenvolvimento de atividades agrícolas predatórias ao ambiente e prejudiciais à saúde humana nas áreas urbana e rural;
- XVII. elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de esporte, cultura e lazer qualificados;

- XVIII. garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos e todas a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- XIX. estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade.

CAÍTULO III

DA INSERÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO E DE SEUS FUNDAMENTOS GERAIS

Art. 8º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, o Plano Diretor Participativo será objeto de processo de implantação sistemático, que deverá prever o acompanhamento permanente, a avaliação periódica, a orientação para o uso dos instrumentos de política urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. O Plano Diretor Participativo tem por funções e finalidades:

- I. fornecer as bases para o estabelecimento do: Plano Plurianual (PPA); Diretrizes Orçamentárias (LDO); e, dos Orçamentos Anuais (LOA);
- II. orientar a elaboração dos planos complementares e dos programas financeiros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;
- III. propiciar as condições necessárias à habilitação do Município à captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento urbano junto a fontes nacionais e internacionais;
- IV. tornar público os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;
- V. permitir o adequado posicionamento da administração municipal em suas relações com os órgãos e entidades da administração direta e indireta, federal e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;
- VI. motivar e canalizar adequadamente a participação da comunidade e dos órgãos e entidades públicos nas decisões fundamentais relativas ao

- desenvolvimento urbano;
- VII. Orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos, adequado à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado;
- VIII. orientar e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de toda a população nos assentamentos urbanos no território municipal, nortear a revisão e/ou a elaboração da Legislação Urbana e Ambiental, que se constituirá, além da presente Lei do Plano Diretor Participativo, dos seguintes instrumentos legais:
- a) Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos;
 - b) Lei do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana;
 - c) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento);
 - d) Lei do Sistema Viário;
 - e) Código de Obras;
 - f) Código de Posturas;
 - g) Código Ambiental e de Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 10. São princípios orientadores da elaboração do Plano Diretor Participativo e de seu uso como instrumento do desenvolvimento do Município:

- I. a sua inserção em um processo de planejamento permanente e contínuo;
- II. o comprometimento e a cooperação entre os diversos agentes sociais públicos e privados no planejamento municipal;
- III. a democratização das relações entre a sociedade civil e o Poder Público, pela garantia aos cidadãos, do direito à informação sobre o planejamento e a gestão municipal;
- IV. a consideração da cultura local como fator de afirmação das identidades da população, de atratividade e de geração de oportunidades de renda;
- V. a valorização da posição de Tocantinópolis no contexto das relações sociopolíticas e econômicas postas em cenário globalizado;
- VI. a visão estratégica do planejamento, caracterizada pela consideração material dos meios e recursos disponíveis, de forma a assegurar a factibilidade e a oportunidade das propostas;
- VII. a perspectiva de um projeto de um Município socialmente construído;
- VIII. a busca da produtividade, eficiência, eficácia e economia de recursos na organização da máquina administrativa e nas ações do setor público;
- IX. o fortalecimento da capacidade de autofinanciamento;

- X. a presença das componentes econômica, social, cultural, ambiental e de gestão, em todos os campos e aspectos abordados no Plano Diretor Participativo.

Art. 11. Constituem-se em Princípios Fundamentais Específicos do Plano Diretor Participativo do Município de Tocantinópolis, complementando as ações de gestão democrática municipal integrada:

- I. desenvolvimento de projetos voltados à riquezas naturais presentes no município (rio Tocantins, Reserva Indígena e balneários): incentivo ao (eco)turismo cultura e indígena, à pesca não-predatória, exploração adequada da navegação fluvial, turismo silvícola e rural, entre outros, e por fim, sua veiculação como elemento principal da imagem da cidade (elemento-referência da cidade);
- II. incremento das interações sócio-espaciais do município de Tocantinópolis na escala regional, por meio do aproveitamento da sua localização estratégica como fator potencializador à atividade exportadora, atestada pela existência de rodovias de acesso em bom estado de conservação, proximidade da Ferrovia Norte-Sul, consolidação da Hidrovia Tocantins-Araguaia, além da proximidade de importantes e representativos mercados consumidores dotados de infraestrutura aeroportuária, como as cidades de Imperatriz/MA e Araguaína/TO;
- III. reafirmação do papel de Tocantinópolis como Sede Administrativa Regional, através da disposição de melhores sistemas de serviços a serem ofertados aos municípios que fazem parte da Região Administrativa;
- IV. Implantação de instrumentos com vistas a dinamizar as atividades produtivas nos mais diversos setores, proporcionando maior geração de emprego e renda, além de aumento na arrecadação de impostos municipais;
- V. estímulo às atividades produtivas de comprovado potencial no município, observando-se a necessidade da presença de unidades de manufaturamento para agregação de valor a matéria-prima de origem rural, bem como, fortalecimento das entidades rurais (associações, cooperativas e etc.);
- VI. redução do déficit e das carências de serviços públicos e infra-estrutura nas áreas urbana e rural;

- VII. incremento da arrecadação tributária municipal por meio do fortalecimento do setor produtivo industrial, de comércio e serviços, oferecendo condições satisfatórias para ampliação do mercado consumidor local, bem como, atração de consumidores de outros municípios.

Parágrafo único: O fortalecimento da Região Administrativa está baseado na formação de um conjunto funcionalmente articulado de centros, onde se obtenha a criação, apropriação, e circulação de valores excedentes entre os municípios envolvidos, possibilitando o desenvolvimento de suas potencialidades e minimização de suas desvantagens, em favor de uma evolução em conjunto.

TÍTULO III DOS DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Art. 12. Para fins do Plano Diretor Participativo são considerados os dados gerais do Município de Tocantinópolis, os constantes do **Anexo LT-01** desta Lei.

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO DE TOCANTINÓPOLIS

SEÇÃO I DA PROBLEMÁTICA DE DESENVOLVIMENTO DE TOCANTINÓPOLIS

Art. 13. São consideradas características da problemática de desenvolvimento de Tocantinópolis, para efeito da definição dos Objetivos, Políticas, Diretrizes e Proposições do Plano Diretor Participativo, os elementos constantes dos **Anexos LT-02 e LC** desta Lei.

SUBSEÇÃO I DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONSIDERADOS PELO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 14. Para os mesmos fins de que trata o artigo anterior, são considerados como Desafios e Perspectivas do Desenvolvimento de Tocantinópolis, os constantes dos **Anexos LT-03 e LC** desta Lei.

CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO, PROJEÇÕES E DEMANDAS CONSIDERADAS NO PLANO
DIRETOR PARTICIPATIVO

SEÇÃO I
DA POPULAÇÃO

Art. 15. São adotados, para fins do Plano Diretor Participativo, os dados de evolução e projeções de população constantes do **Anexo LT-04** desta Lei, os quais passam a constituir referência obrigatória para todos os planos e programas do Município que requeiram projeções populacionais.

CAPÍTULO III
DA ATIVIDADE ECONÔMICA E OCUPAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

SEÇÃO I
Da Evolução e Perspectivas da Atividade Econômica

Art. 16. Na condição de elemento central do processo de desenvolvimento de Tocantinópolis, a atividade econômica no Município é considerada, para os fins do Plano Diretor Participativo, segundo o quadro evolutivo e perspectivas apresentadas nos **Anexos LT-05** e **LC** desta Lei.

SEÇÃO II
Da Estrutura, da Segmentação e das Perspectivas de Ocupação da mão-de-obra
no Município

Art. 17. As demandas de ocupação de mão-de-obra consideradas no Plano Diretor Participativo se fundamentam nos dados dos **Anexos LT-05** e **LC** desta Lei.

SEÇÃO III

Dos Segmentos da Atividade Econômica de Especial Interesse para o Desenvolvimento Econômico Municipal

Subseção I

Da Agricultura

Art. 18. Como segmento da atividade econômica de Peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, a Agricultura será considerada no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção II

Da Pecuária

Art. 19. Como segmento da atividade econômica de Peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, a Pecuária será considerada no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção III

Do Extrativismo

Art. 20. Como segmento da atividade econômica de Peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, O Extrativismo será considerado no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção IV

Do Associativismo e Cooperativismo

Art. 21. Como segmento da atividade econômica de Peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, O Associativismo e Cooperativismo será considerado no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção V

Dos Empreendimentos Moveleiros e Serralheiros

Art. 22. Como segmento da atividade econômica de peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, os Empreendimentos Moveleiros e Serralheiros serão considerados no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC 5** desta Lei.

Subseção VI

Da Agroindústria

Art. 23. Como segmento da atividade econômica de peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, a agroindústria, especialmente a de laticínios e a decorrente da bovinocultura e avicultura, será considerada no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção VII

Da Prestação de Serviços

Art. 24. De consideração particularizada por sua participação na economia de Tocantinópolis, a Prestação de Serviços é abordada no Plano Diretor Participativo com fundamento nos dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção VIII

Das Empresas e do Trabalho Informal

Art. 25. De consideração particularizada por sua participação na economia de Tocantinópolis, a empresa e o trabalho informal são abordados no Plano Diretor Participativo com fundamento nos dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

Subseção IX

Do Turismo

Art. 26. Como segmento da atividade econômica de peculiar interesse para o desenvolvimento do Município, o Turismo será considerado no Plano Diretor Participativo segundo os dados constantes dos **Anexos LT-05 e LC** desta Lei.

CAPÍTULO IV DA RENDA E EQUIDADE

Art. 27. Para efeito de caracterização, no Plano Diretor Participativo, das demandas sociais, dos serviços e equipamentos, de espaço e de habitação, são adotados como fundamentos os dados de renda constantes do **Anexo LT-06** desta Lei.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Seção I Da Educação

Subseção I Do Perfil e Características Gerais da Educação no Município

Art. 28. No âmbito do Plano Diretor Participativo, são consideradas como fundamentais para as proposições referentes ao setor Educação:

- I. repartição constitucionalmente definida entre os níveis de governo, com base no princípio da descentralização, cabendo ao nível municipal, com preferência, a responsabilidade pela educação infantil e fundamental;
- II. presença, sempre em caráter supletivo do nível estadual e federal, junto ao ensino fundamental, médio e superior;
- III. abertura à participação da iniciativa privada na manutenção e oferta do ensino em todos os níveis, obedecidos os padrões e referências estabelecidos pelo Poder Público;
- IV. gestão do sistema municipal de educação com participação da comunidade, assegurada pela presença desta na composição do Conselho Municipal do setor e nos sistemas de gestão compartilhada, e por estabelecimentos de ensino;
- V. exigência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, de Plano Municipal de Educação, voltado para a orientação da atuação pública e privada junto ao setor.

Art. 29. As proposições do Plano Diretor Participativo referentes à Educação baseiam-se nos dados de oferta e evolução constantes dos **Anexos LT-07 e LC** desta Lei.

Subseção II

Da Situação e Demandas em Educação, Segundo os Níveis e Segmentos

Art. 30. Para os fins do Plano Diretor Participativo, são considerados os dados de situação atual e demandas ao sistema educacional constantes dos **Anexos LT-07 e LC** desta Lei.

Seção II

Da Saúde

Art. 31. As propostas do Plano Diretor Participativo para a saúde observam as determinações constitucionais incidentes sobre o setor, na forma que segue:

- I. inserção da saúde no quadro das políticas econômicas e sociais;
- II. superação do conceito do direito à saúde como direito previdenciário, para a condição de direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania;
- III. caracterização dos serviços e ações de saúde como de relevância pública;
- IV. consideração do Sistema Único de Saúde – SUS descentralizado, de comando único em cada esfera de governo, com atendimento integral e participação da comunidade;
- V. integração da saúde à seguridade social.

Parágrafo único: Em decorrência das determinações constitucionais, o quadro de propostas para a saúde é orientado, também, pelas Leis Federais nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a organização do SUS no País e a participação social na sua gestão.

Art. 32. As propostas do Plano Diretor Participativo para a saúde observam, também, as orientações quanto ao processo de descentralização e as medidas de implantação do SUS, conforme disciplinam as Leis nº 8.080, de 19/09/1990 e 8.142, 28/12/1990, consubstanciadas na Norma Operacional Básica – NOB-SUS 1996, de 06/11/1996, na Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS 2002, e Portarias

aplicáveis, inclusive a que enquadra o Município de Tocantinópolis no estágio de Gestão Plena da Atenção Básica à Saúde, com autonomia financeira para gestão de toda a rede ambulatorial, de vigilância epidemiológica e sanitária, Conselho Municipal de Saúde – CMS, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Conselhos Locais, precursores dos futuros Conselhos Distritais.

Parágrafo único: São consideradas condições complementares do Sistema de Saúde, instituídas conforme as NOB's citadas:

- I. criação do Piso Assistencial Básico – PAB, estabelecendo critério populacional para o financiamento das ações básicas de saúde;
- II. instituição da Programação Pactuada Integrada – PPI, cabendo:
 - a) Ao município, programar as ações de saúde das redes pública e privada em seu território;
 - b) Ao Estado, o papel de mediador;
 - c) Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, aprovar a programação;
 - d) À Comissão Intergestores Bipartite – CIB, negociar a programação;
 - e) Ao Conselho Estadual de Saúde – CES, deliberar sobre a programação;
- III. criação de sistemas municipais de auditoria, controle e avaliação, regionalização e hierarquização da rede de atendimento;
- IV. indicação de formas de organização a serem adotadas pelo município para garantir o atendimento integral;
- V. responsabilização do município pela saúde de todos os residentes em seu território, com explicitação do “modelo de saúde” centrado no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente, bem como, no estreitamento dos vínculos das equipes de saúde com a comunidade;
- VI. Plano Municipal de Saúde, atualizado, no mínimo, a cada 02 (dois) anos, tendo a vigilância à saúde como modelo de atuação do setor, com as seguintes diretrizes para o processo de descentralização:
 - a) Fortalecimento dos Distritos Sanitários (DS) e de seu papel no atendimento de suas áreas de abrangência;
 - b) Autonomia do DS para o pleno exercício de suas funções;
 - c) Responsabilidade dos DS pelas ações prioritárias de saúde, priorizando a sua incidência sobre as causas e danos provocados pelas enfermidades nas unidades de atendimento;

- VII. Programas Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Saúde da Família (PSF) como os principais, dentre aqueles da Atenção Básica previstos no SUS.

Subseção I

Do Quadro de Demandas Consideradas em Saúde

Art. 33. As propostas para o setor Saúde, no âmbito do Plano Diretor Participativo, estão voltadas ao atendimento das demandas qualitativas e quantitativas arroladas nos **Anexos LT-08 e LC** desta Lei.

Subseção II

Dos Recursos Físicos e Humanos para a Saúde

Art. 34. Os recursos físicos e humanos considerados nas propostas do Plano Diretor Participativo para o atendimento em saúde constam dos **Anexos LT-08 e LC** desta Lei.

Seção III

Da Cultura/Lazer/Recreação/Desporto

Art. 35. Para os fins do Plano Diretor Participativo, fica estabelecida a classificação das atividades e equipamentos de cultura/lazer/recreação/desporto constante dos **Anexos LT-09 e LC** desta Lei.

Art. 36. Os eventos, programas e equipamentos de cultura/lazer/recreação/desporto em Tocantinópolis que constituem a base para a definição das propostas do Plano Diretor Participativo atinentes ao setor, são os que constam dos **Anexos LT-09 e LC** desta Lei.

Seção IV

Da Promoção e Assistência Social

Art. 37. As proposições do Plano Diretor Participativo referentes à Promoção e Assistência Social estão orientadas pelas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com a regulamentação dada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 38. A ação de Promoção e Assistência Social no Município será desenvolvida:

- I. diretamente pelo Poder Público, no atendimento a segmentos sociais considerados prioritários;
- II. por meio de entidades privadas, no atendimento a situações selecionadas conforme as respectivas especializações.

Art. 39. Os programas e ações considerados como base para as proposições do Plano Diretor Participativo em Promoção e Assistência Social constam dos **Anexos LT-10 e LC** desta Lei.

Seção V **Da Segurança Pública**

Art. 40. Para os fins do presente Plano Diretor Participativo, compreende-se por Segurança Pública o conjunto de ações desenvolvidas por instituições públicas, com o objetivo de garantir e preservar os direitos dos cidadãos na manutenção do bem-estar social, abrangendo os campos da assistência e da prevenção.

§ 1º No campo da assistência, são enquadradas as atividades de pronto atendimento ao cidadão na preservação dos direitos assegurados pelo pacto social de democracia, desenvolvidas a partir do poder de polícia, e que subsidiam a ação da justiça no caso de violação dos direitos do cidadão.

§ 2º No campo da prevenção, enquadram-se:

- I. atividades de qualificação do pessoal envolvido com o setor segurança no âmbito municipal;
- II. campanhas de esclarecimento dos direitos e deveres dos cidadãos;
- III. atividades de interação entre polícia, justiça e população;
- IV. todas as demais atividades que garantem a cada cidadão o livre arbítrio e a liberdade de ir e vir sem ser molestado.

Art. 41. O sistema de segurança pública considerado para os fins do Plano Diretor Participativo é composto por:

- I. Sistema de Segurança Pública do Estado, integrado pela Secretaria de Segurança, à qual estão vinculadas a Polícia Civil, o Instituto Médico Legal; pela Polícia Militar, à qual é vinculada o Corpo de Bombeiros; pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Conselho Estadual de Trânsito;

- II. Os serviços de segurança no trânsito a cargo do Município.

Art. 42. As atribuições dos diferentes órgãos, entidades e serviços no âmbito do Sistema de Segurança Pública são os constantes dos **Anexos LT-11 e LC** desta Lei.

Art. 43. As propostas do Plano Diretor Participativo referentes à Segurança Pública estão fundamentadas nos indicadores constantes dos **Anexos LT-11 e LC** desta Lei.

Seção VI Da Defesa Civil

Art. 44. As proposições do Plano Diretor Participativo referentes à Defesa Civil fundamentam-se nos dados e indicadores constantes do **Anexo LT-12** desta Lei.

Seção VII Da Habitação

Subseção I Do Plano Municipal de Habitação

Art. 45. O Poder Executivo Municipal deve elaborar, com transparência pública e participação social, o Plano Municipal de Habitação – PMH no prazo de 12 meses contados a partir da aprovação desta Lei.

§ 1º O princípio orientador do PMH baseia-se na efetivação do direito à moradia como direito humano através da garantia da segurança da posse e da moradia digna para a população do município, principalmente para as pessoas de baixa renda.

§ 2º As diretrizes para a elaboração do PMH são:

- I. identificação das necessidades habitacionais em termos quantitativos e qualitativos, isto é, a partir das demandas por novas moradias e das condições adequadas ou inadequação de habitabilidade;
- II. caracterização do perfil socioeconômico do contingente populacional que demanda investimentos habitacionais de interesse social considerando a composição familiar, a existência de famílias que convivem num mesmo

- domicílio, idade, gênero, nível de instrução, renda familiar, renda domiciliar, ocupação principal e secundária dos membros da família;
- III. avaliação crítica e conseqüente aperfeiçoamento da legislação e da organização institucional da administração pública municipal quanto ao desempenho na garantia do direito à cidade e ao acesso à moradia digna;
 - IV. análise sobre a produção habitacional realizada pelo poder público, pelos próprios moradores e por agentes privados que atuam no mercado imobiliário local;
 - V. análise sobre as condições de acesso à terra urbana e à moradia por parte dos diferentes grupos sociais que vivem no município;
 - VI. organização do cadastro de beneficiários dos programas habitacionais.
 - VII. programa de regularização fundiária das terras públicas e das ocupações em terras públicas municipais, estaduais e federais segundo diretrizes previstas nos Artigos 144 a 147 deste Plano Diretor Participativo.

§ 3º O PMH deve conter, pelo menos, os seguintes conteúdos:

- I. introdução;
- II. diagnóstico das necessidades habitacionais e da oferta e condições de acesso à moradia;
- III. princípios e diretrizes que orientam a elaboração do PMH com base neste Plano Diretor Participativo;
- IV. objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- V. programas e projetos de investimentos prioritários para produção de novas unidades e reurbanização, recuperação e reforma de unidades e assentamentos existentes;
- VI. programação física, financeira e institucional para a realização dos investimentos prioritários;
- VII. programação da futura revisão e atualização do PMH.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA

Seção I

Do Saneamento Básico

Subseção I

Do Abastecimento de Água

Art. 46. As propostas do Plano Diretor Participativo para o setor Abastecimento de Água Potável prevêm a manutenção, em bases atuais, do sistema de concessão dos serviços à Companhia de Saneamento do Tocantins - **SANEATINS**, submetendo as futuras expansões dessa concessão ao regime de Contrato de Gestão.

Art. 47. O sistema de abastecimento de água, considerado para o atendimento das necessidades e demandas do Município no horizonte do Plano Diretor Participativo, são os constantes dos **Anexos LT-13 e LC** desta Lei, e, priorizará as disposições constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Art. 48. Os dados técnicos referentes à configuração, dimensões, demandas, intervenções ordenadas segundo escalas de prioridade, do Sistema considerado, e que formam a base para as proposições do setor no âmbito do Plano Diretor Participativo, são os constantes dos **Anexos LT-13 e LC** desta Lei, e, os constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 49. As propostas do Plano Diretor Participativo para o setor Esgotamento Sanitário têm por premissa o que rege o Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Art. 50. O sistema de esgotamento sanitário considerado para o atendimento das necessidades e demandas do Município nos horizontes do Plano Diretor Participativo priorizará o disposto no Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Art. 51. São incorporados ao Plano Diretor Participativo, como base para as propostas técnicas referentes ao setor Esgotamento Sanitário, as disposições constantes dos **Anexos LT-14 e LC** desta Lei e as constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Subseção III

Da Drenagem

Art. 52. As propostas do Plano Diretor Participativo, no que se refere à Drenagem, considerarão, como fundamentação, os dados constantes dos **Anexos LT-15 e LC** desta Lei e os constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Subseção IV

Da Limpeza Urbana e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 53. As propostas do Plano Diretor Participativo para o setor Limpeza Urbana/Disposição Final dos Resíduos Sólidos têm como base os dados constantes dos **Anexos LT-16 e LC** desta Lei e os constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Seção II

Da Energia

Art. 54. O Município considerará a energia elétrica como fonte principal de seu provimento energético, sem prejuízo das demais fontes, cujo uso será permanentemente incentivado.

Art. 55. No horizonte do Plano Diretor Participativo, o sistema considerado de provimento de energia elétrica ao Município será o que opera como segmento do Grupo REDE, tendo a sua distribuição efetuada pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S.A. – **CELTINS**.

Art. 56. A situação do sistema de provimento de energia elétrica do Município, dada por sua configuração, dimensões, demandas e intervenções programadas, e a partir da qual são definidas as propostas do Plano Diretor Participativo para o setor, é a constante dos **Anexos LT-17 e LC** desta Lei.

Art. 57. São consideradas como formas alternativas de energia a serem potencialmente exploradas para o suprimento do Município a co-geração, a bio-geração, a célula de combustível, a energia eólica e a solar.

Parágrafo único: As condições presentes e potenciais consideradas no Plano Diretor Participativo para o uso das formas alternativas de provimento da energia ao Município são as constantes dos **Anexos LT-17 e LC** desta Lei.

Seção III

Das Telecomunicações

Art. 58. Para efeito das propostas do Plano Diretor Participativo, referentes ao setor de Telecomunicações, são consideradas as condições resultantes do processo de desestatização dos serviços do setor, que contempla, no Município de Tocantinópolis, a gestão organizada a partir das determinações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da operadora privada dos serviços de telefonia fixa, Brasil Telecom S/A, comunicação de longa distância (DDD/DDDI) e Internet, através da Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, além das empresas Operadoras dos serviços de telefonia móvel/celular que operam na Região SMP II, Área SMC 7 (Banda A – **VIVO** (TDMA/GSM), Banda B – **CLARO** (TDMA/GSM), Banda D – **TIM** (GSM), Banda E - **BRASIL TELECOM** (GSM)).

Art. 59. São considerados, para os fins do Plano Diretor Participativo, como integrantes do setor de Telecomunicações, os serviços:

- I. de voz;
- II. textos, imagem e vídeo;
- III. de emissão sonora;
- IV. de acesso à rede mundial de computadores (Internet);

Art. 60. São considerados, para fins de fundamentação das propostas do Plano Diretor Participativo referentes ao setor de telecomunicações, os dados constantes dos **Anexos LT-18 e LC** desta Lei.

Seção IV

Dos Transportes e Circulação

Subseção I

Dos Modos Operantes no Município

Art. 61. Para os fins deste Plano Diretor Participativo, são considerados como modos de transporte operantes no Município:

- I. o modo rodoviário;
- II. o modo fluvial;
- III. o modo pedestre/ciclovitário.

Parágrafo único: São considerados, para efeito de caracterização da operacionalidade dos diversos modos presentes, os seguintes raios de alcance espacial de suas operações:

- I. local: restrito a um bairro ou Região Administrativa (RA);
- II. municipal: entre Regiões Administrativas (RA's);
- III. regional: intermunicipal interligando Tocantinópolis aos municípios compreendidos na Região Administrativa III;
- IV. inter-regional: intermunicipal interligando Tocantinópolis a outras regiões do Estado do Tocantins que não os municípios constituidores da Região Administrativa III;
- V. interestadual: entre Tocantinópolis e outros Estados do Brasil.

Art. 62. As instalações físicas, edificações, equipamentos e serviços disponibilizados, segundo os diversos modos, para os transportes no Município, e sobre os quais se fundamentam as propostas do presente Plano para o setor, são os constantes dos **Anexos LT-19 e LC** desta Lei.

Subseção II

Do Plano Municipal de Mobilidade

Art. 63. O Poder Executivo Municipal deve elaborar, com transparência pública e participação social, o Plano Municipal de Mobilidade – PMM no prazo de 18 meses contados a partir da aprovação desta Lei.

§ 1º O princípio orientador do PMM baseia-se na efetivação do direito à acessibilidade e às boas condições de mobilidade aos locais ocupados pelos moradores do município.

§ 2º As diretrizes para a elaboração do PMM são:

- I. integração entre diferentes formas de mobilidade fluvial, terrestre, motorizada e não motorizada;
- II. integração entre os sistemas de transporte e o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- III. minimização dos custos socioambientais nos deslocamentos de pessoas e bens;

- IV. integração entre as diferentes regiões do município;
 - V. prioridade para os modos de transporte coletivo.
- § 3º O PMM deve conter:
- I. introdução;
 - II. diagnóstico das condições de acessibilidade e mobilidade no município;
 - III. princípios e diretrizes que orientam a elaboração do PMM com base neste Plano Diretor Participativo;
 - IV. objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
 - V. programas e projetos de investimentos prioritários;
 - VI. programação física, financeira e institucional para a realização dos investimentos prioritários;
 - VII. programação da futura revisão e atualização do PMM.

§ 4º O PMM deve viabilizar os seguintes investimentos prioritários:

- I. implantação de sistema integrado de transporte fluvial no rio Tocantins com respectivos terminais para embarque e desembarque de cargas e passageiros;
- II. implantação de sinalização indicando áreas de risco para embarcações;
- III. implantação de sistema de transporte público coletivo, com respectivos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- IV. implantação de ciclovias;
- V. implantação de programa para alinhamento viário com previsão de largura mínima de passeio público de 1 m e 80 cm (um metro e oitenta centímetros).

Subseção III

Dos investimentos Prioritários no Sistema Viário

Art. 64. Os investimentos prioritários no sistema viário da macrozona urbana são:

- I. melhoramentos na pavimentação do leito carroçável e no passeio de pedestres;
- II. programa de sinalização urbana, com a inserção da língua indígena apinajé.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deve elaborar, com transparência pública e participação social, priorizando a participação dos povos indígenas, lei

municipal que dispõe sobre a co-oficialização das línguas indígenas no município, no prazo de 12 meses contados a partir da aprovação desta Lei.

Subseção IV

Do Transporte de Passageiro Urbano e Interurbano

Art. 65. As distribuições modais, volumes, operações e demais dados relevantes para a fundamentação das propostas do Plano Diretor Participativo referentes ao Transporte de Passageiros Urbano e Interurbano, Individual e coletivo, são os constantes dos **Anexos LT-19 e LC** desta Lei.

Subseção V

Dos Transportes de Cargas

Art. 66. São considerados, para os fins do Plano Diretor Participativo, como dados de fundamentação de propostas, no que se refere ao Transporte de Cargas, os constantes dos **Anexos LT-19 e LC** desta Lei.

Subseção VI

Do Sistema Viário

Art. 67. Para os fins do Plano Diretor Participativo, são considerados os dados referentes ao Sistema Viário do Município os constantes dos **Anexos LT-19 e LC** desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Iluminação Pública

Art. 68. Para a definição das propostas referentes à Iluminação Pública a serem incluídas no Plano Diretor Participativo, serão tomadas por orientação as diretrizes técnicas dadas pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S.A. – CELTINS, em ação integrada com os governos federal e estadual.

Parágrafo único: Na definição das propostas referentes ao setor, será contemplada, além da iluminação pública corrente e de segurança, a iluminação de realce, aplicada a exemplares do patrimônio histórico, artístico, e monumental, bem como, aos espaços públicos dotados de valor simbólico e referencial relevante. Também será contemplada a realização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, para a definição de responsabilidades sobre a instalação e manutenção da iluminação pública.

Art. 69. O perfil do setor Iluminação Pública, no Município, com suas configurações, dimensionamentos e programação para intervenção, a ser tido em conta no Plano Diretor Participativo, é o constante dos **Anexos LT-20 e LC** desta Lei.

Seção II

Dos Cemitérios e Serviços Funerários

Art. 70. Para os fins do Plano Diretor Participativo, no que se refere aos Cemitérios e Serviços Funerários, serão considerados além dos serviços e equipamentos mantidos pelo setor público municipal, aqueles operados por entidades da comunidade e pelo setor privado, quer estejam situados na zona urbana e rural.

§ 1º Na formulação das propostas do Plano Diretor Participativo para o setor, serão consideradas as determinações da Lei Orgânica Municipal, na forma constante dos **Anexos LT-21 e LC** desta Lei.

§ 2º A oferta atual de serviços e equipamentos, considerada como base para a definição das propostas do Plano Diretor Participativo referentes a Cemitérios e Serviços Funerários é a constante dos **Anexos LT-21 e LC** desta Lei.

Art. 71. Na definição das propostas do Plano Diretor Participativo para Cemitérios/Serviços Funerários, serão considerados os dados de problemática e demanda constantes dos **Anexos LT-21 e LC** desta Lei.

Seção III

Do Abastecimento Alimentar

Art. 72. Para os fins do Plano Diretor Participativo, são considerados serviços e equipamentos públicos de abastecimento alimentar, de funções supletivas à da rede privada do setor, composta de mercadinhos, lojas, redes de supermercados, lojas de conveniência, padaria/confeitarias e congêneres.

Parágrafo único: São de responsabilidade do Poder Público Municipal:

- I. as feiras fixas e móveis;
- II. os mercados e centrais de abastecimento;
- III. os matadouros e abatedouros públicos.

Art. 73. As condições presentes, problemas, necessidades identificadas e ações emergentes consideradas na definição das propostas do Plano Diretor Participativo para o setor Abastecimento Alimentar são as constantes dos **Anexos LT-22 e LC** desta Lei.

Seção IV

Dos Assentamentos, Uso e Ocupação do Território do Município

Art. 74. Os dados relativos à evolução do assentamento e à configuração dos espaços urbanos e não-urbanos a serem considerados como base para as propostas de organização espacial do Plano Diretor Participativo são os constantes do **Anexo LT-23** desta Lei.

Art. 75. As densidades de assentamento e padrões tipológicos de ocupação do território municipal, considerados na fundamentação das propostas para a organização espacial que integram o Plano Diretor Participativo, são os constantes do **Anexo LT-23** desta Lei.

Art. 76. As propostas do Plano Diretor Participativo para a organização espacial no Município consideram os dados de demanda projetada para o uso residencial e para as atividades econômicas constantes do **Anexo LT-23** desta Lei.

Seção V

Das Finanças Públicas do Município

Art. 77. Para os fins do Plano Diretor Participativo, são considerados os dados referentes ao perfil financeiro geral e sua evolução no Município os constantes do **Anexo LT-24** desta Lei.

Art. 78. As propostas do Plano Diretor Participativo levam em conta, no que respeita às finanças públicas municipais, o quadro do endividamento, resultados primário e operacional, previsões e simulações até o ano 2018, constantes do **Anexo**

LT-24 desta Lei.

Seção VI

Da Organização Administrativa e Gestão

Art. 79. Para os fins do Plano Diretor Participativo, a organização administrativa e o processo de gestão no Município são considerados a partir dos seguintes elementos estruturantes:

- I. estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;
- II. formas de participação da população nos processos de formulação de políticas públicas e decisório;
- III. fundos financeiros para suporte a políticas localizadas ou setoriais;
- IV. sistemas de informação a serviço da Administração.

Art. 80. São considerados relevantes para a configuração da organização administrativa e gestão do Município, a ser tida em conta nas propostas do Plano Diretor Participativo, os elementos constantes do **Anexo LT-25** desta Lei.

TÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 81. Para os fins do Plano Diretor Participativo, são definidos os seguintes Objetivos Gerais de Desenvolvimento do Município:

- I. elevação do nível de renda gerada e distribuída pela população do Município;
- II. redução do nível de concentração da renda apropriada;
- III. redução do nível de exclusão social existente em amplas camadas da população local, com ampliação do acesso às oportunidades de trabalho e renda, universalidade, equidade e confiabilidade dos serviços que promovam sua qualificação;
- IV. melhoria do quadro ambiental do Município, com o prosseguimento e ampliação dos avanços parciais até o presente incorporados,

- consolidando o preceito de desenvolvimento sustentável como orientador das ações públicas e particulares;
- V. conservação, manutenção da dinâmica, e valorização dos componentes do quadro cultural de Tocantinópolis, assegurando o surgimento e a vitalidade das manifestações da produção imaterial sem prejuízo de sua inserção nos circuitos de mercado cultural e turístico, e integrando organicamente à estrutura de assentamento e funcional da cidade os elementos do patrimônio material;
 - VI. favorecimento do pleno exercício da cidadania, com o desenvolvimento pessoal permanente, e o desfrute dos direitos sociais e econômicos fundamentais assegurados na Lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 82. São considerados Objetivos Específicos, no que concerne ao papel de Tocantinópolis como suporte urbano funcional ao assentamento e à economia de sua região e ao Estado do Tocantins:

- I. manutenção, pelo Município, em condições locacionais, seguras e diversificadas, de um quadro de oferta de espaços para instalação de atividades econômicas conseqüente com o novo ciclo da economia regional, caracterizado pela abertura eclética e competitiva às demandas emergentes;
- II. elevação dos níveis de acessibilidade e conforto, para as camadas majoritárias da população, aos bens e serviços em oferta no Município, com destaque, nessa função, dos meios de transporte e comunicação;
- III. redução da segregação existente, no Município, entre as áreas urbanizadas legais, regulares, implantadas a partir de projetos aprovados nas instâncias pertinentes, e as áreas irregulares, implantadas sem a devida aprovação legal, mediante ações de reurbanização efetuadas com o concurso das populações residentes nas mesmas e recursos do mercado imobiliário;
- IV. reabilitação e dotação de condições de operacionalidade e desempenho, adequadas às áreas especializadas para a circulação de bens, mercadorias e atividades complementares à produção, tais como: aeroporto, terminais rodoviários, ferroviários, e centros de abastecimento e mercados;

- V. eliminação dos fatores crônicos e pontos de bloqueio ou de alto risco à circulação regular de veículos de transporte coletivo, cargas e de transporte individual;
- VI. ampliação da oferta de infra-estrutura de abastecimento de água potável e de saneamento básico a todos os setores ou segmentos da população assentada, cuidando da regularização e institucionalização de todos os subsistemas privados, formais e informais ora em operação.

Art. 83. São considerados Objetivos Específicos, no que se refere às condições sociais da população e dos serviços destinados ao seu atendimento:

- I. recuperação de padrões de serviço na educação, aptos a habilitar a população do Município para a inserção no mercado de trabalho, conforme o tipo de demandas qualificadas que se colocam presentemente e no horizonte do Plano, no novo ciclo econômico, para a mão-de-obra;
- II. recuperação dos padrões de qualidade dos serviços de saúde, com idêntica finalidade;
- III. aumento da autonomia financeira do Município, de forma a permitir a este ampliar a sua capacidade de investimentos nos setores estratégicos para a conseqüente qualificação dos padrões de vida da sua população;
- IV. consolidação pelo Município de sua condição de pólo da III Região Administrativa do Estado do Tocantins, tirando partido da atratividade de que suas condições históricas, urbanísticas e ambientais desfrutam aos segmentos ligados à experimentação e à pesquisa;
- V. garantia da participação da população no equacionamento das grandes linhas das políticas públicas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA GERAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 84. A concepção da Política Geral de Desenvolvimento que norteia a definição das propostas do Plano Diretor Participativo está baseada nos elementos constantes do **Anexo DP-01** desta Lei.

Art. 85. A Política Geral de Desenvolvimento do Município tem seus conteúdos desdobrados nas dimensões e campos seguintes:

- I. desenvolvimento econômico sustentável, induzido através da defesa e

- conservação do meio ambiente e da eficiência da infra-estrutura básica;
- II. desenvolvimento social, com vistas ao provimento da assistência integral à saúde, redução da morbidade e promoção da cidadania;
- III. organização espacial, para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV. desenvolvimento político-institucional, com a modernização do Município, organização da gestão, ações programáticas planejadas e a ampla participação popular no processo de planejamento e avaliação das políticas públicas, planos, programas e projetos para o bem comum.

Art. 86. Os conteúdos gerais da Política de Desenvolvimento segundo as dimensões e campos considerados assim se enunciam:

- I. na dimensão do desenvolvimento econômico: ações voltadas para a ampliação da base econômica e da renda municipal, orientadas à inserção produtiva da população no mercado de trabalho e a melhoria da qualidade dos postos de trabalho existentes;
- II. no âmbito do desenvolvimento social: valorização do cidadão e sua inserção plena nas atividades econômicas, sociais e culturais da cidade, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais, respeitando-se, ainda, as especificidades de raça, gênero, crença, idade, orientação sexual e outras;
- III. no plano da organização espacial: ações voltadas à elevação do padrão de qualidade urbano/ambiental, com o pleno aproveitamento dos atributos naturais e da infra-estrutura implantada, à utilização equilibrada dos recursos ambientais, e à superação da lógica de segregação espacial, que, historicamente, vem caracterizando a estruturação do espaço urbano e não-urbano de Tocantinópolis;
- IV. na esfera político-institucional: reconhecimento e ascensão do papel do Município como indutor do desenvolvimento, provedor dos serviços urbanos básicos, articulador e regulador; estímulo à solidariedade como fator de transformação e democratização plena da sociedade; ampliação da autonomia financeira e da capacidade de investimentos do Município pela potencialização da arrecadação e racionalização dos gastos; descentralização administrativa e capacitação de recursos humanos, para a prestação dos serviços aos usuários/cidadãos segundo padrões de qualidade avançados.

Art. 87. Os conteúdos gerais da Política de Desenvolvimento se desdobram

nas seguintes linhas:

I. quanto ao desenvolvimento econômico:

- a) Estímulos aos segmentos dinâmicos do setor de serviços e indústrias que incorporem tecnologias atuais e de baixo impacto ambiental, de forma a consolidar a posição de destaque do Município nos segmentos com poder de liderança e inovação, intensificando a complementaridade e sinergia entre a cidade e sua área de influência;
- b) Incorporação plena dos bens culturais locais à matriz econômica do Município, com ênfase na diversidade de fontes e habilidades, na profissionalização da mão-de-obra, na qualificação da produção, no desenvolvimento de tecnologias apropriadas, e no associativismo;
- c) Estímulo à implantação de empreendimentos industriais que contribuam para o desenvolvimento da cadeia produtiva de maior valor agregado, especialmente nos setores extrativista e agropecuário;
- d) Estímulo à implantação de estabelecimentos dos ramos não poluentes e de tecnologia avançada, que se beneficiem dos serviços já disponíveis em Tocantinópolis;
- e) Tratamento diferenciado de proteção aos setores da atividade econômica que façam uso intensivo de mão-de-obra;
- f) Intensificação dos investimentos em saneamento básico, transportes e comunicações, de importância estratégica no suporte às atividades econômicas localizadas na área;
- g) Valorização do papel da Administração no apoio à atividade econômica, reforçando as estruturas de informação, planejamento, e operação dos instrumentos de política urbana, mantidas pela Prefeitura;
- h) Estímulos e programas para incorporação progressiva de pequenas e médias empresas informais à formalidade visando o aumento da sua produtividade, da renda gerada pelas mesmas, sua estabilidade e integração ampliada aos mercados;
- i) Estímulos especiais ao desenvolvimento das cadeias de negócios, nos ramos de leite e derivados, e outros segmentos vocacionados já identificados;

- j) Aproveitamento racional dos recursos ligados à oferta dos serviços de lazer, visando o desenvolvimento do turismo para os mercados regional e nacional.

II. quanto ao desenvolvimento social:

- a) Integração das políticas voltadas ao crescimento econômico às políticas de cunho social, estabelecendo programas e ações direcionados precipuamente ao enfrentamento das condições críticas presentes nos planos da ocupação da mão-de-obra, da renda popular, e da exclusão;
- b) Uso da competência municipal quanto ao provimento dos serviços de educação, saúde, lazer e recreação, bem como das programações de moradia popular, no sentido do combate às condições de exclusão presentes; articulações com o estado, nos setores análogos de sua competência, e no de segurança pública, para desenvolvimento de orientação no mesmo sentido;
- c) Orientação das políticas e ações de assistência e promoção social no sentido da inserção social;
- d) Valorização da cultura, em todas as suas manifestações representada pelo conjunto significativo de bens simbólicos, patrimônio não-material, e valores associados às matrizes indígena, africana, européia e decorrentes dos fluxos migratórios inter-regionais do município, desenvolvendo, em linha própria, independente da indústria cultural, ações de preservação e vitalização;
- e) Intensificação do acesso dos cidadãos às informações processadas pela administração, de interesse para seu desenvolvimento pessoal e da comunidade;
- f) Intensificação da participação da cidadania organizada no planejamento, nos processos decisórios, na formulação de políticas setoriais, e na gestão compartilhada de bens e implementos urbanos, mediante práticas de audiência e debates públicos, presença das representações da comunidade nos colegiados existentes, e de criação determinada por lei.

III. quanto à organização espacial:

- a) Adotar iniciativas de criação de novos modos, integração físico-funcional e melhoria nos sistemas viário e de transportes, considerados de forma combinada, quanto à sua gestão e

- operação, como elementos estratégicos de passagem da estrutura urbana para patamares avançados de organização e funcionalidade;
- b) Continuidade do processo de recuperação, complementação urbanística/funcional, e melhoria paisagística de espaços públicos e logradouros, considerados ambientes de convívio e socialização, meios de inserção social e fortalecimento da identidade coletiva;
 - c) Continuidade e expansão para atendimento, inclusive das áreas menos aparelhadas e com índices elevados de exclusão e segregação, das iniciativas de melhorias das condições de saneamento básico;
 - d) Melhoria, em especial, nas áreas de moradia popular, das condições de habitabilidade, compreendida esta como a habitação em sua relação com os espaços públicos, equipamentos e serviços urbanos;
 - e) Inserção do esforço pessoal, e das comunidades organizadas, nas áreas menos estruturadas, e de baixos padrões de urbanização, em programações compartilhadas entre a administração e o segmento econômico do mercado imobiliário, em ações de recuperação, aparelhamento e produção urbanística;
 - f) Manutenção da qualificação das áreas urbanas já estruturadas e equipadas, evitando processos de deterioração prematura e perda do valor imobiliário;
 - g) Prevenção da ocupação prematura dos espaços ainda não-ocupados do tecido urbano, de forma a evitar a utilização desmesurada do espaço e remoção, total ou parcial, de unidades de paisagem de valor para a conservação da imagem da cidade, que constituem fatores estratégicos para o seu desenvolvimento;
 - h) Prevenção da abertura indiscriminada de novas frentes de urbanização no território do município, e da pulverização de pequenos assentamentos e localizações da atividade econômica, de forma a otimizar os investimentos já realizados e reduzir as demandas de recursos adicionais em serviços e equipamentos públicos;
 - i) Estabelecer os conceitos de zoneamento ecológico-econômico, desenvolvimento municipal sustentável e gestão de bacias e, concorrentemente com o estado e a união, aplicá-los na

determinação do uso e ocupação das zonas urbana e rural e para a redefinição das áreas de reserva legal, apa's e rpa's;

- j) promoção da conservação das unidades de paisagem originais da área e de remanescentes de diferentes ecossistemas do território municipal, com viabilização de sua coexistência no espaço da cidade, como elementos de conforto ambiental e qualificação urbanística.

IV. quanto ao desenvolvimento político institucional:

- a) Promoção da educação para a cidadania, com estímulo à capacitação da comunidade para a participação, sob suas diferentes formas, em especial, a da gestão compartilhada;
- b) Introdução na Administração do modelo gerencial de gestão, favorecendo a ação intersetorial, multidisciplinar e interinstitucional.

TÍTULO V

DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES POR CAMPO E SETORES

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS GERAIS

Art. 88. As diretrizes e proposições econômicas e sociais gerais do Plano Diretor Participativo se fundamentam nos elementos constantes do **Anexo DP-01** desta Lei, que se referem ao contexto de situação e determinações sobre a economia de Tocantinópolis, microempresas urbanas formais e informais, formação do trabalho em geral, agropecuária, logística e agronegócio, segmento industrial e do turismo.

Art. 89. As diretrizes e proposições do Plano Diretor Participativo no aspecto econômico e social geral são as constantes do **Anexo DP-01** desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 90. O Poder Executivo municipal deve elaborar, com transparência pública, o Plano Municipal Participativo de Desenvolvimento Econômico - PMPDE, no prazo de 12 meses, a partir da aprovação desta Lei.

§ 1º O princípio orientador do PMPDE, baseia-se em incentivar o intercâmbio técnico e cultural, visando criar alternativas econômicas voltadas para geração de renda, segurança alimentar e sustentabilidade.

§ 2º As diretrizes para elaboração do PMPDE são:

- I. incentivar a agricultura familiar de forma sustentável;
- II. criar um sistema de transporte e comércio, que permita as comunidades comercializarem o excedente da produção artesanal, agrícola e extrativista;
- III. organizar uma rede de assistência técnica nas comunidades, empregando mão-de-obra qualificada, prioritariamente a existente no município;
- IV. aprimorar e incentivar economicamente o associativismo através da criação e fortalecimento das associações e cooperativas;
- V. fazer intercâmbio com órgãos de ensino e pesquisa, com objetivo de identificar e implementar as potencialidades do município;
- VI. agregar valores aos produtos agrícolas através do beneficiamento, incentivando uma agroindústria artesanal;
- VII. criar alternativas para plano de manejo agroflorestal e pesqueiro sustentável.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA SERVIÇOS/EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Seção I

Das Diretrizes e Proposições para Educação

Art. 91. As diretrizes e proposições para o setor Educação se organizam e se definem segundo as seguintes bases:

- I. propósito norteador da universalização do acesso à instrução, à informação e à cultura, de forma a estimular as aptidões físicas, intelectuais e morais do indivíduo, visando ao seu pleno desenvolvimento como pessoa, profissional e cidadão;
- II. provimento do suporte a esse propósito mediante:
 - a) Assunção plena pelo Poder Público Municipal do papel de articulador da política educacional para o Município;

- b) Descentralização e fortalecimento do Município para operar a rede municipal de educação e articular o sistema educacional como um todo;
 - c) Ênfase na gestão do sistema e na sua democratização, com a condição de autonomia nas escolas;
 - d) Introdução de instrumentos gerenciais para modernização das estruturas e cultura organizacional do sistema.
- III. política educacional voltada à construção da cidadania plena, concebida como formadora da consciência dos direitos e deveres dos cidadãos, envolvendo a educação formal e informal, e tendo como alvo, além da população em idade escolar, os moradores em geral.

Art. 92. As diretrizes e proposições para o setor Educação são as constantes do **Anexo DP-02** desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes e Proposições para Saúde

Art. 93. Observados os fundamentos arrolados nos artigos 31 a 34 desta Lei, as diretrizes e proposições para o setor Saúde são as constantes do **Anexo DP-03**, que dela faz parte integrante.

Seção III

Das Diretrizes e Proposições Para Cultura/Lazer/Recreação/Desporto

Art. 94. As diretrizes e proposições para Cultura/Lazer/Recreação/Desporto, considerando a relevância que esse campo de atividade tende a assumir, através das alterações em curso, nos paradigmas econômicos e na organização das atividades econômico-sociais em geral, tomam como perspectivas orientadoras de sua definição:

- I. melhoria quantitativa e qualitativa do tempo livre da população;
- II. extensão ao conjunto ampliado da população, particularmente as habitantes das áreas municipais mais periféricas, dos meios de acesso ao lazer/recreação/desporto;
- III. utilização dos atrativos naturais, destacando-se a condição de cidade integrante do bioma amazônico e das riquezas naturais existentes (balneários e Reserva indígena, entre outros);

Art. 95. As diretrizes e proposições para Cultura/Lazer/Recreação/Desporto são as constantes do **Anexo DP-04** desta Lei.

Seção IV

Das Diretrizes e Proposições para Promoção/Assistência Social

Art. 96. Observando em sua definição o disposto nos artigos 37 a 39 desta Lei, as diretrizes e proposições para o campo da Promoção/Assistência Social são as constantes do **Anexo DP-05**, que a integra.

Seção V

Das Diretrizes e Proposições para Segurança Pública

Art. 97. As diretrizes e proposições para Segurança Pública, observando o disposto nos artigos 40 a 43 desta Lei, são as constantes do **Anexo DP-06**, que a integra.

Seção VI

Das Diretrizes e Proposições para Defesa Civil

Art. 98. As diretrizes e proposições para o campo da Defesa Civil estão orientadas na base pela Política Nacional de Defesa Civil (PNDC).

Art. 99. São consideradas, na definição das diretrizes e proposições para o campo, as normas gerais e disposições concernentes ao Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEL), com as seguintes instâncias:

- I. no nível federal;
 - a) Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;
 - b) Secretaria de Defesa Civil – SEDEC;
 - c) Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – CORDEC;
- II. no nível estadual, a Secretaria de Segurança do Estado do Tocantins – SEJUSP;
- III. no nível municipal, as Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC;
- IV. no âmbito dos particulares e da cidadania, os clubes de serviço e os dispositivos de ação não-governamental.

Art. 100. As diretrizes e proposições para Defesa Civil são as constantes do **Anexo DP-07** desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA INFRA-ESTRUTURA

Seção I Das Diretrizes e Proposições para Saneamento Básico

Subseção I Das Diretrizes e Proposições para Abastecimento de Água

Art. 101. Considerada a condição do Município como poder concedente e gestor das políticas de abastecimento de água à população municipal, e as garantias de:

- I. qualidade -na prestação do serviço público,
- II. continuidade – funcionamento sem interrupções,
- III. imutabilidade – evolução qualitativa e quantitativa segundo as necessidade dos usuários cidadãos,

Art. 102. Ficam estabelecidas as diretrizes e proposições para o setor Abastecimento de Água, na forma constante do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis e constante do **Anexo DP-08** desta Lei.

Subseção II Das Diretrizes e Proposições para Esgotamento Sanitário

Art. 103. As diretrizes e proposições referentes à Esgotamento Sanitário, que recepcionam as orientações traçadas pelas diretrizes definidas pela Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – **SANEATINS**, ficam estabelecidas na forma constante do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis, bem como, no **Anexo DP-09** desta Lei.

Subseção III

Das Diretrizes e Proposições para Drenagem

Art. 104. São considerados para a definição das diretrizes e proposições para o setor Drenagem os seguintes fatores de orientação:

- I. as especificidades morfológicas, sazonais e ambientais da área;
- II. os processos erosivos já instalados, sua evolução e a diretrizes para a sua solução a curto e médio prazos;
- III. a compatibilidade com o processo de assentamento e expansão do tecido urbano;
- IV. as peculiaridades socioculturais;
- V. a previsão da manutenção e monitoramento preventivo e periódico.

Art. 105. As diretrizes e proposições para o setor Drenagem, são as constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis, e constantes do **Anexo DP-10** desta Lei.

Subseção IV

Das Diretrizes e Proposições para Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 106. São incorporadas, como elementos de orientação das diretrizes e proposições do Plano Diretor Participativo referente à Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos, as linhas constantes do atual Programa Municipal de Limpeza Urbana e Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis.

Art. 107. As diretrizes e proposições para Limpeza Pública/Disposição Final dos Resíduos Sólidos são as constantes do Plano Municipal de Saneamento de Tocantinópolis e as constantes do **Anexo DP-11** desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes e Proposições para Energia

Art. 108. As diretrizes e proposições do Plano Diretor Participativo para Energia têm como fundamentos os princípios da política nacional do setor e incorporam os objetivos constantes do Plano Estadual de Energia, da concessionária Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S.A. – **CELTINS**.

Art. 109. As diretrizes e proposições para Energia são as constantes do **Anexo DP-12** desta Lei.

Seção III

Das Diretrizes e Proposições para Telecomunicações

Art. 110. As diretrizes e proposições do Plano Diretor Participativo para Telecomunicações, que observam os princípios estabelecidos pela política nacional do setor, e adotados pela Agência Nacional de Telecomunicações – **ANATEL**, na posição de agência reguladora, são as constantes do **Anexo DP-13** desta Lei.

Seção IV

Das Diretrizes e Proposições para Circulação e Transportes

Art. 111. As diretrizes e proposições para Circulação e Transportes fundamentam-se em:

- I. definição e hierarquização dos corredores estruturais, complementados com os equipamentos conectores existentes e projetados, em conformidade com as demandas atuais e futuras;
- II. consideração, como bases associadas ao disposto no inciso anterior, de:
 - a) Modais operantes no Município, tal como definidos no Art. 61 desta Lei;
 - b) Amplitude de abrangência, ou raios de alcance espacial das operações pelos diversos modos, os definidos no Parágrafo único do Art. 61 desta Lei;
 - c) A malha viária existente e projetada como estrutura física para utilização pelos diversos modos de transporte;
 - d) As categorias gerais de passageiros e de cargas e sua concentração;
 - e) As modalidades de transporte coletivo e individual de passageiros;
 - f) As capacidades alta, média e baixa no transporte de passageiros, correspondentes às demandas de viagens.

Art. 112. São considerados princípios orientadores da definição das diretrizes e proposições de Circulação e Transportes:

- I. a utilização de pesquisas disponíveis de Origem/Destino de passageiros e cargas, de pesquisas regulares de tráfego, envolvendo contagens volumétricas classificatórias, das bases estatísticas e das informações regionais como elementos essenciais da integração;
- II. a integração do planejamento da circulação e dos transportes ao planejamento urbano global, como processos compatíveis e simultâneos, desempenhando funções centrais na gestão urbana.

Art. 113. As diretrizes e proposições de Circulação e Transportes consideram, no que respeita à titularidade e organização da gestão no setor na área municipal, as seguintes competências:

- I. da Coordenadoria de Transportes Urbanos da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo:
 - a) Regime de permissões;
 - b) Serviço de transporte coletivo por ônibus ou sistemas alternativos, compreendendo preservação da rede de serviços, projetos operacionais, qualidade e quantidade dos serviços, valor da tarifa, controle e fiscalização da oferta e demanda.
- II. da Secretaria Municipal de Administração e Economia:
 - a) Departamento Municipal de Trânsito.
- III. da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins:
 - a) Transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

Art. 114. As diretrizes e proposições gerais para a Circulação e Transportes são organizadas segundo os seguintes Grupos:

- I. estrutura viária;
- II. transporte Coletivo de Passageiros;
- III. transporte de Cargas;
- IV. transporte Individual, Ciclovitário e Pedestre;
- V. medidas de Gestão de Trânsito;
- VI. medidas de Planejamento e Institucionais.

§ 1º As diretrizes e proposições gerais para o Setor constam do **Anexo DP-14** desta Lei.

§ 2º Consideradas elementos estruturantes essenciais para a organização espacial do Município, as diretrizes e proposições específicas de Transportes integram o Título VI desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Diretrizes e Proposições para o Meio Ambiente

Art. 115. As diretrizes e proposições para meio ambiente, são as constantes do **Anexo DP-15**, desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA SERVIÇOS MUNICIPAIS

Seção I

Das Diretrizes e Proposições para Iluminação Pública

Art. 116. As diretrizes e proposições para o setor de Iluminação Pública observam as linhas de orientação traçadas pelo Município, em articulação com a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S.A. – **CELTINS**.

Parágrafo único: São consideradas, na definição das diretrizes e proposições referidas no *caput* deste artigo, como metas qualitativas objetivadas:

- I. eliminação do desperdício de energia;
- II. melhoria do padrão do serviço oferecido;
- III. economia na manutenção da rede.

Art. 117. As diretrizes e proposições para Iluminação Pública, no âmbito deste Plano, são as constantes do **Anexo DP-16** desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes e Proposições para Cemitérios/Serviços Funerários

Art. 118. As diretrizes e proposições para Cemitérios/Serviços Funerários estão baseadas nos seguintes pressupostos:

- I. participação crescente da iniciativa privada na habilitação e provimento da oferta de equipamentos e vagas para sepultamentos, acompanhada dos serviços funerários de velório;
- II. direcionamento da oferta assim colocada no mercado preferencialmente para as faixas da população de renda média e alta;

- III. necessidade, e papel estratégico, da oferta de cemitério público, disponibilizado pela Administração municipal, para o atendimento às faixas da população sem renda, e de classes de renda mais baixas;
- IV. indispensabilidade da manutenção de reservas de oferta providas pelo Poder Público, ao longo do tempo, de modo a evitar a ocorrência de situações de demanda reprimida e carências agudas desse serviço humanitário e essencial.

Art. 119. As diretrizes e proposições definidas no âmbito deste Plano para Cemitérios/Serviços Funerários são as constantes do **Anexo DP-17** desta Lei.

Seção III

Das Diretrizes e Proposições para o Abastecimento Alimentar

Art. 120. São princípios orientadores das diretrizes e proposições no campo do Abastecimento Alimentar:

- I. aumento qualitativo e quantitativo da produção de alimentos no Município e região;
- II. valorização da produção municipal e regional de alimentos, prioritariamente em relação aos produtos importados;
- III. integração dos segmentos de produção, armazenagem, transporte, intermediação, distribuição, comercialização e consumo, que compõem o sistema de abastecimento alimentar;
- IV. garantia do abastecimento constante de produtos alimentares ao comércio atacadista e varejista;
- V. garantia de segurança alimentar mediante ações permanentes nas áreas de abastecimento alimentar, saúde, saneamento e educação;
- VI. viabilidade do acesso ao abastecimento alimentar para o consumo básico a toda a população de baixa poder aquisitivo, estimulando o desenvolvimento de feiras livres e mercados públicos de bairro.

Art. 121. As diretrizes e proposições do Plano Diretor Participativo para o campo Abastecimento Alimentar são as constantes do **Anexo DP-18** desta Lei.

TÍTULO VI DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS

CAPÍTULO I DAS VINCULAÇÕES, PRESSUPOSTOS E FATORES CONDICIONANTES DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL

Art. 122. São consideradas como linhas de orientação para a definição das diretrizes e proposições espaciais, diretamente emanadas da Política Geral de Desenvolvimento do Município:

- I. propiciar a extensão de espaços devidamente equipados para a localização da atividade econômica emergente, principalmente da que se reveste de peso estratégico como indutora do desenvolvimento;
- II. assegurar a manutenção e a estabilidade das localizações existentes, com prevenção de conflitos de vizinhança e do processo de substituição danoso de usos do solo;
- III. criar condições favoráveis e equilibradas para o assentamento residencial do ponto de vista de sua relação com a distribuição espacial da ocupação da mão-de-obra e dos serviços e equipamentos territorialmente baseados;
- IV. valorizar os elementos urbanísticos e ambientais que se constituem em referenciais para a população residente e/ou em fatores de geração de fluxos turísticos para a cidade;
- V. adequar e direcionar as ofertas de infra-estrutura e serviços à distribuição físico/espacial das demandas da economia e da população.

Art. 123. São consideradas como linhas de orientação para a definição das diretrizes e proposições espaciais, determinadas especificamente para o campo urbanístico:

- I. provisão e manutenção de espaços públicos, resgatando-os enquanto ambiente de convívio, sociabilização, e como meio de integração social e fortalecimento da identidade coletiva;
- II. acessibilidade e fluidez na circulação entre os espaços urbanos, garantindo aos cidadãos o desfrute da cidade em sua totalidade, tornando-a mais permeável e favorável à integração econômica e social;
- III. garantia de qualidade urbana para todo o Município, com elevação dos padrões médios existentes e inserção gradativa dos espaços excluídos

- ao urbanismo da cidade e dos povoados na zona rural;
- IV. melhoria das condições de habitabilidade, compreendida esta como a habitação em sua relação com os espaços públicos, equipamentos e serviços complementares;
 - V. requalificação dos espaços já infra-estruturados, resgatando-lhes o valor econômico, ambiental e sócio-cultural, evitando sua deterioração e ociosidade;
 - VI. controle da abertura desordenada de novas fronteiras de urbanização e da pulverização das atividades econômicas no espaço do Município, otimizando os investimentos já realizados e reduzindo custos urbanos;
 - VII. controle da ocupação nos espaços ainda não ocupados, para evitar que se reproduzam processos de assentamento comprometendo a qualidade urbana, orientando-a para a utilização menos intensiva do território e menos danosa aos recursos ambientais deste, especialmente daqueles que contribuem diretamente para a imagem da cidade e a afirmação de sua singularidade;
 - VIII. conservação e viabilização da coexistência no espaço da cidade das áreas de valor ambiental, essenciais ao equilíbrio do meio urbano, ao embelezamento paisagístico e ao conforto ambiental, pelo incremento de áreas com cobertura vegetal;
 - IX. enfrentamento, através da criação de programa específico, do problema das erosões severas no perímetro urbano de Tocantinópolis.

Art. 124. São considerados como pressupostos orientadores das Diretrizes e Proposições Espaciais do Plano Diretor Participativo, no que diz respeito ao assentamento em geral, à localização da atividade econômica e dos serviços e equipamentos municipais e complementares, os constantes do **Anexo DE-01** desta Lei.

TÍTULO VII DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 125. O perímetro urbano, instituído por este Plano Diretor Participativo conforme mapa 02, constante do **Anexo DE-02** desta Lei, define os limites entre a macrozona urbana e a macrozona rural.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 126. O território do Município de Tocantinópolis, subdivide-se nas seguintes Macrozonas, de acordo com o mapa 01, constante do **Anexo DE-02** desta Lei:

- I. macrozona das terras indígenas;
- II. macrozona rural;
- III. macrozona urbana.

Seção I Da Macrozona das Terras Indígenas

Art. 127. O objetivo da Macrozona das Terras Indígenas, assinalado no mapa 01, constante do **Anexo DE-02** desta Lei, é incorporar, neste Plano Diretor Participativo, os direitos indígenas assegurados pelo ordenamento jurídico nacional.

§ 1º Os índios possuem direito ao usufruto exclusivo dos recursos localizados na Macrozona das Terras Indígenas.

§ 2º A Macrozona das Terras Indígenas pertence à União Federal, mas é destinada à posse permanente dos índios.

§ 3º A Macrozona das Terras Indígenas é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela imprescritíveis.

§ 4º É proibido que índios, não-índios e Poder Público façam qualquer transação comercial e negócio jurídico que prejudique o direito de posse permanente e usufruto exclusivo dos índios das áreas localizadas na Macrozona das Terras Indígenas.

§ 5º Havendo sobreposição de Unidades de Conservação na Macrozona das Terras Indígenas, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações indígenas residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Seção II Da Macrozona Rural

Art. 128. O objetivo da Macrozona Rural, conforme mapa 01, constante do **Anexo DE-02** desta Lei, é desenvolver o manejo agroflorestal e a piscicultura sustentáveis baseados nas características da realidade local e nos conhecimentos tradicionais.

Art. 129. O Poder Executivo deverá realizar o cadastramento e a regularização fundiária de todas as terras públicas e privadas existentes na Macrozona Rural.

Art. 130. O Poder Executivo deverá elaborar e implementar Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável na Macrozona Rural de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. adequação às características da realidade local;
- II. incorporação dos saberes locais;
- III. apoio ao desenvolvimento da piscicultura sustentável;
- IV. apoio ao desenvolvimento da criação de pequenos animais;
- V. apoio ao desenvolvimento das roças familiares;
- VI. apoio ao desenvolvimento do ecoturismo.

Art. 131. Não é permitida a implantação de loteamentos para fins urbanos e condomínios residenciais fechados em glebas localizadas na Macrozona Rural.

Parágrafo Único: É permitida a implantação de empreendimentos ecoturísticos na Macrozona Rural após a realização do Relatório Prévio de Impacto de Vizinhança (RIV) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Art. 154 desta Lei.

Seção III Da Macrozona Urbana

Art. 132. A Macrozona Urbana, assinalada no mapa 01, constante do **Anexo DE-02** desta Lei, caracteriza-se como área urbana consolidada pelos investimentos públicos e privados realizados em diversas edificações, equipamentos comunitários, sistema viário, infra-estrutura de saneamento básico, distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 133. O objetivo da Macrozona Urbana é regular o crescimento da cidade e regular o uso e ocupação do solo para fins urbanos segundo as normas para o Zoneamento Urbano, Zona de Expansão Urbana e Lei de Uso e Ocupação do Solo, a serem criados no período de 18 meses a partir da data de promulgação desta lei.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA

Art. 134. A Macrozona Urbana, de acordo com o mapa 02, constante do **Anexo DE-02** desta Lei, subdivide-se nas seguinte Zonas:

- I. zona urbana 01;
- II. zona urbana 02;
- III. zona de expansão urbana.

Seção I Da Zona Urbana

Art. 135. O objetivo da zona urbana 01 e 02 é regular o uso e ocupação do solo no centro da sede urbana visando melhor aproveitamento da infra-estrutura viária, de saneamento básico e de equipamentos comunitários instalados, bem como, regular o uso e ocupação do solo nos bairros com baixa densidade construtiva onde a oferta de infra-estrutura viária, de saneamento básico e de equipamentos comunitários é precária, comparativamente a zona urbana central.

Seção II Da Zona de Expansão Urbana

Art. 136. O objetivo da zona de expansão urbana, assinalada no mapa 02, constante do **Anexo DE-02** desta Lei, é definir as áreas para o crescimento urbano futuro da sede municipal.

§ 1º Fica permitida a implantação de novos loteamentos e condomínios fechados com unidades autônomas, residenciais e não residenciais, em glebas localizadas na zona de expansão urbana.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO ESPECIAL

Art. 137. As zonas especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo.

Art. 138. As zonas especiais deverão ser definidas através do zoneamento do município a ser criado por lei específica no período de 18 meses a partir da data de promulgação desta lei.

Seção I

Das Zonas Especiais de Proteção Ambiental

Art. 139. O objetivo das Zonas Especiais de Proteção Ambiental é preservar e conservar os recursos naturais existentes nos locais.

§ 1º Ficam permitidos os usos sustentáveis nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental.

§ 2º É proibida a instalação de atividades em edificações permanentes no interior das Zonas Especiais de Proteção Ambiental.

§ 3º Fica permitida a delimitação de novas Zonas Especiais de Proteção Ambiental através de leis municipais específicas, e deliberação no Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

Seção II

Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 140. Os objetivos da Zona Especial de Interesse Social são:

- I. promover a regularização urbanística e fundiária;
- II. promover melhorias nas condições de moradia das pessoas que vivem em assentamentos precários;
- III. eliminar riscos à saúde coletiva e aos imóveis decorrentes de ocupações em áreas inadequadas;
- IV. promover a recuperação ambiental de áreas degradadas.

§ 1º Na Zona Especial de Interesse Social aplicam-se os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. concessão de direito real de uso;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. direito de superfície;
- IV. direito de preempção.

Seção III

Dos Locais e Zonas Especiais de Interesse Histórico-Cultural

Art. 141. O objetivo dos Locais e Zonas Especiais de Interesse Histórico-Cultural, é proteger, recuperar e dar visibilidade aos locais, edificações e áreas de importância histórico cultural.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá implementar ações para inventariar, catalogar, tomba, reabilitar e sinalizar, quando possível, os locais e edificações de interesse histórico-cultural.

§ 2º A sinalização dos locais e edificações de importância histórico-cultural deverá seguir os termos de Lei Municipal que disporá sobre a co-oficialização de línguas indígenas, a ser criada.

§ 3º Fica permitida a delimitação de novos Locais e Zonas Especiais de Interesse Histórico-Cultural, através de Lei Municipal Específica, a ser criada, após discussão em eventos participativos e deliberação no Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

Seção IV

Da Zona de Desenvolvimento Agroflorestal

Art. 142. O objetivo da Zona de Desenvolvimento Agroflorestal, é desenvolver atividades de produção agrícola e uso sustentável dos recursos florestais em áreas localizadas na zona rural.

Art. 143. A Zona de Desenvolvimento Agroflorestal deverá ser estabelecida mediante zoneamento do município.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um plano de manejo participativo para o local considerando as seguintes diretrizes:

- I. manutenção das áreas de preservação permanente das nascentes e igarapés;
- II. regularização fundiária dos imóveis;

- III. melhoria nas condições de acesso, transporte e escoamento da produção no local;
- IV. melhoria nas condições de drenagem;
- V. melhoria na infra-estrutura de fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;
- VI. viabilização de equipamentos básicos de saúde e educação para atender as demandas locais;
- VII. definição de parâmetros para o uso e ocupação do solo, especialmente a taxa de aproveitamento e coeficiente de ocupação;
- VIII. definição de parâmetros para desmembramento e remembramento de lotes;
- IX. mapeamento das terras aptas para cultivo agrícola;
- X. mapeamento das áreas aptas para extração de madeira e reflorestamento;
- XI. extração da madeira compatível com as atividades das roças, piscicultura, pesca, reflorestamento e áreas de preservação permanente;
- XII. viabilização de apoio técnico para o desenvolvimento do cultivo agrícola, manejo agroflorestal, criação de pequenos animais, da piscicultura no local;
- XIII. utilização da produção de alimentos locais no abastecimento e merenda escolar do município.

CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 144. A regularização fundiária trata de processos de intervenção pública sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e socioambientais, que objetivam legalizar a permanência de populações em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando em melhorias no ambiente urbano do assentamento, buscando o resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Art. 145. As áreas irregulares ocupadas por população de média e alta renda poderão sofrer processos de regularização jurídica, mediante contrapartida em favor da cidade, de acordo com a regulação a ser estabelecida em legislação específica.

Art. 146. Deverão ser diretrizes do Programa de Regularização Fundiária previsto no Plano Municipal de Habitação, a ser criado:

- I. garantia do direito à moradia para a população de baixa renda;
- II. efetivação do registro civil dos moradores de imóveis a serem regularizados;
- III. a segurança jurídica da posse como forma de garantir a permanência das pessoas nos locais que ocupam;
- IV. identificação e cadastro das terras públicas municipais, estaduais e federais, localizadas nas Macrozonas Urbana e Rural;
- V. processo administrativo junto a órgãos estaduais e federais para transferência do domínio de terras públicas do Estado e da União para o Poder Executivo Municipal;
- VI. validação dos títulos existentes de concessão do direito real de uso fornecidos pelo Poder Executivo Municipal aos ocupantes de terras públicas até a data de aprovação desta Lei;
- VII. obediência às normas municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo no caso de novas concessões de terras públicas federais, estaduais e municipais;
- VIII. obediência às normas municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo no caso de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de preservação permanente de interesse social;
- IX. inclusão social e territorial por meio de programas pós-regularização fundiária;
- X. promoção de condições adequadas de habitabilidade;
- XI. participação da população beneficiada em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 147. Os critérios para concessão gratuita de terras públicas são:

- I. utilização da terra para fins de moradia de interesse social;
- II. utilização da terra para fins de subsistência;
- III. construção de obras ou instalação de serviços públicos de interesse social e equipamentos comunitários.

Parágrafo Único: A nenhum concessionário será concedido gratuitamente o uso de mais de um lote de terreno público independentemente de sua dimensão.

Art. 148. Serão concedidas, de forma onerosa, terras públicas para a exploração econômica com fins lucrativos nos seguintes casos:

- I. edificações comerciais;
- II. implantação de indústrias;
- III. exploração hortifrutigranjeira;
- IV. exploração de culturas permanentes;
- V. exploração de atividades pecuárias;
- VI. exploração de atividades extrativa vegetal.

Parágrafo Único: Durante o processo de regularização fundiária, o órgão competente deverá realizar audiência pública para esclarecimentos e discussão sobre quais instrumentos de regularização serão utilizados pela população beneficiada.

Art. 149. O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes e grupos sociais locais envolvidos no processo de regularização fundiária.

Art. 150. O Poder Executivo Municipal deverá viabilizar, mediante convênio ou outro instrumento cabível, a gratuidade do primeiro registro dos títulos de concessão de direito real de uso, cessão de posse, concessão especial para fins de moradia, direito de superfície, compra e venda, entre outros, no Cartório de Registro de Imóveis quando se tratar de população de baixa renda.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 151. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, poderão ser adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. instrumentos de regularização fundiária, a ser criado e/ou reformulado em legislação específica:
 - a) Concessão de direito real de uso;
 - b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) Autorização de uso;
 - d) Cessão de posse para fins de moradia;
 - e) Usucapião especial de imóvel urbano;
 - f) Direito de preempção;
 - g) Direito de superfície;

- h) Assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.
- II. instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) IPTU progressivo no tempo;
 - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Zonas especiais de interesse social;
 - e) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - f) Transferência do direito de construir;
 - g) Operações urbanas consorciadas;
 - h) Consórcio imobiliário;
 - i) Direito de preferência;
 - j) Direito de superfície;
 - k) Tombamento de imóveis;
 - l) Desapropriação;
 - m) Compensação ambiental;
 - n) Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e relatório prévio de impacto de vizinhança (RIV);
 - o) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Seção I

Do Direito de Preempção

Art. 152. O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva de terras;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º A Lei Municipal com base neste Plano Diretor Participativo delimitará as áreas onde incidirá o Direito de Preempção na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana.

§ 3º O Poder Executivo Municipal terá preferência para aquisição, durante 05 (cinco) anos, de imóveis colocados à venda nas zonas mencionadas no Parágrafo anterior.

§ 4º O prazo mencionado no Parágrafo anterior poderá ser renovado em um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 5º O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário dos imóveis localizados nas áreas onde incidirá o Direito de Preempção no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei municipal Mencionada no Parágrafo 2º deste Artigo.

§ 6º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para o Poder Executivo Municipal que deverá se manifestar por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seu interesse em comprá-lo.

§ 7º A notificação mencionada no Parágrafo anterior deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. quando houver, proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificação e outras comunicações da Prefeitura;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 8º Transcorrido o prazo mencionado no Parágrafo 7º sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a venda do imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 9º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de (30) trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 10º A venda do imóvel a terceiro, em condições diferentes da proposta apresentada ao Poder Executivo Municipal pelo proprietário, é nula de pleno direito.

§ 11º Na situação descrita no Parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada pelo proprietário, se este for inferior àquele.

Seção II

Do Direito de Superfície

Art. 153. O Município poderá receber e conceder, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do Artigo 21 da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

§ 1º O Direito de Superfície poderá ser utilizado em toda a Macrozona Urbana assinalada no mapa 01, constante do **ANEXO DE-02** desta Lei.

§ 2º A concessão do Direito de Superfície pelo Poder Executivo Municipal será admitida somente nos casos de regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) e para implantação de equipamentos públicos, áreas verdes e áreas de lazer.

Seção III

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 154. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverão ser apresentados para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto nas Macrozonas das Terras Indígenas, Urbana e Rural, sem prejuízo de outros dispositivos de licenciamento requeridos pela legislação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos de impacto são construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais, que podem causar alterações no ambiente natural ou construído, local ou regional.

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto:

- I. empreendimentos que alteram os espaços urbanos e as formas de uso e ocupação do território local e regional;
- II. empreendimentos que prejudicam as condições de moradia da população local e regional;
- III. empreendimentos que provocam a deterioração da qualidade de recursos naturais;

- IV. empreendimentos que apresentam riscos para as comunidades tradicionais, fauna, flora, recursos hídricos e o controle de drenagem;
- V. empreendimentos que alterem o patrimônio histórico-cultural, paisagístico e arqueológico;
- VI. empreendimentos que causem modificações estruturais na infraestrutura de saneamento ambiental e no sistema viário existentes.

§ 3º São considerados empreendimentos de impacto a implementação dos seguintes equipamentos urbanos, independente da área construída ou metragem do terreno:

- I. aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- II. estações de tratamento de água e esgoto;
- III. ginásios esportivos;
- IV. cemitérios e necrotérios;
- V. matadouros e abatedouros de aves e animais;
- VI. presídios, quartéis e corpo de bombeiros;
- VII. terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;
- VIII. mercados, supermercados e assemelhados;
- IX. clubes;
- X. postos de serviço e venda de combustível;
- XI. depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII. casas de diversões, tais como, bares, casas de dança e similares com música;
- XIII. usinas termoelétricas;
- XIV. serrarias;
- XV. templos, igrejas e assemelhados;
- XVI. hospitais;
- XVII. estações de rádio-base de telefonia celular;
- XVIII. instalações das forças armadas.

§ 4º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverão contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária local, do entorno e da região, devendo incluir, no que couber, a análise e soluções para:

- I. impactos sobre as formas de uso e ocupação do território local, do entorno e da região;
- II. impactos sobre a estrutura e valorização fundiária;
- III. impactos sobre as condições de moradia e distribuição territorial da população local, do entorno e da região;

- IV. impactos sobre áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. impactos sobre as demandas por infra-estrutura de saneamento ambiental e sistema viário existentes;
- VI. impactos sobre as demandas por infra-estrutura de geração e distribuição de energia elétrica;
- VII. impactos sobre as demandas por equipamentos comunitários existentes, como os de saúde e educação;
- VIII. geração de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. geração de vibração;
- X. periculosidade;
- XI. geração de resíduos sólidos;
- XII. geração de riscos socioambientais;
- XIII. impactos sobre as atividades econômicas e estruturas produtivas.

§ 5º O Poder Executivo Municipal deverá solicitar do empreendedor, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de Termo de Compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas para minimização dos impactos e problemas identificados no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§ 6º Serão fornecidas cópias do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 7º O órgão da Prefeitura responsável pelo exame do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o licenciamento do empreendimento.

§ 8º Os resultados e recomendações formuladas na audiência pública deverão ser considerados no licenciamento do empreendimento.

Seção IV

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 155. O Poder Executivo deverá outorgar título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação àqueles que cumpram os seguintes requisitos:

- I. residir, até a promulgação desta Lei, em área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) m², de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição;

II. não ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia individual ou coletivamente.

§ 2º O Direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia pode ser exercido em local diferente daquele que gerou esse direito quando o imóvel ocupado:

- I. estiver localizado em área cujos riscos não possam ser eliminados através de intervenções;
- II. estiver em área de uso comum do povo;
- III. estiver localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- IV. for de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V. for reservado à construção de represas e obras congêneres;
- VI. estiver situado em via de comunicação.

§ 3º Nas hipóteses previstas no Parágrafo anterior, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverá ser exercido em local próximo ao imóvel que deu origem ao direito.

§ 4º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 5º É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi concedido o título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

§ 6º Ao dar a autorização de uso, o Poder Público deverá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como cultivo agrícola, pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços, entre outros.

Seção V

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 156. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana privada de até 250 m² (duzentos e cinqüenta), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinqüenta), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 157. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população de baixa renda, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Seção VI

Da Concessão de Direito Real de Uso de Terras Públicas

Art. 158. O Poder Público poderá outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de terrenos públicos, remunerada ou gratuita, por tempo certo e indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social de acordo com o presente Plano Diretor Participativo.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de terras públicas somente após a aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, a ser criado.

§ 2º A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser outorgada mediante simples termo administrativo.

Art. 159. O Plano de Urbanização e Recuperação Ambiental para cada Zona Especial de Interesse Social será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá prever:

- I. diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. análises físico-ambiental, urbanística, fundiária e socioeconômica dos assentamentos;
- III. os projetos e intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física e ambiental da área incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos,

- iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de igarapés, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;
- IV. definição dos instrumentos para a regularização fundiária a serem utilizados;
 - V. condições para o remembramento e desmembramento de lotes;
 - VI. forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;
 - VII. fontes de recursos para a implementação das intervenções;
 - VIII. atividades de geração de emprego e renda;
 - IX. plano de ação social;
 - X. propostas de realocação de famílias que ocupam imóvel em situação de risco para áreas próximas e dotadas de infra-estrutura de saneamento básico.

CAPÍTULO VII

DOS INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS NO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.160. Os investimentos prioritários no desenvolvimento institucional da administração pública municipal são:

- I. elaboração do Código de Edificação a ser instituído através de Lei Municipal aprovado na Câmara Municipal.
- II. organização de órgão municipal responsável pelo planejamento e gestão territorial articulado com os departamentos tributário, fundiário, ambiental e de obras. Este órgão municipal deverá ser composto por:
 - a) Setor responsável pela análise e licenciamento de projetos para novas edificações;
 - b) Setor responsável pela análise, emissão de diretrizes urbanísticas e licenciamento de novos loteamentos urbanos;
 - c) Setor responsável pela regularização fundiária;
 - d) Setor de fiscalização e controle urbano;
 - e) Setor responsável pela modernização e atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;

- f) Setor responsável pela modernização e atualização permanente da planta de valores genéricos dos imóveis;
- g) Setor responsável pela arrecadação tributária municipal.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 161. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos para a implementação do planejamento e gestão territorial no município através deste Plano Diretor Participativo e de mais políticas de desenvolvimento municipal.

Seção I

Das Fontes de Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 162. As fontes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial são:

- I. dotações orçamentárias anuais do Município, que não poderão ser inferior a 02% da previsão de receita municipal estipulada na Lei Orçamentária Anual;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União e do Estado do Tocantins a ele destinado;
- III. empréstimos ou operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII. contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas realizadas;
- IX. receitas provenientes da concessão do Direito de Superfície;
- X. retornos e resultados de suas aplicações;
- XI. multas, correção monetária e juros recebidos de suas aplicações;
- XII. recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal 11.124/2005;
- XIII. outras receitas eventuais.

Art. 163. Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial serão definidos posteriormente por meio de Decreto Municipal.

Seção II

Da Destinação dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 164. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial deverão ser utilizados para:

- I. realização dos investimentos prioritários previstos neste Plano Diretor Participativo;
- II. implementação do Sistema Descentralizado de Planejamento e Gestão Territorial;
- III. implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV. implementação do Plano Municipal de Habitação;
- V. implementação do Plano Municipal de Mobilidade;
- VI. realização dos investimentos previstos no Artigo 11 da Lei Federal 11.124/2005 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DESCENTRALIZADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA TERRITORIAL

Art. 165. O objetivo do Sistema Descentralizado de Planejamento e Gestão Democrática Territorial é desenvolver processos continuados e participativos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que viabilizem a realização dos investimentos prioritários e regule o uso e ocupação do solo nos termos deste Plano Diretor Participativo.

§ 1º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

§ 2º É assegurado aos cidadãos do município de Tocantinópolis o direito de receber informações, esclarecimentos e documentos dos órgãos públicos e apresentar alegações escritas.

§ 3º O Poder Executivo Municipal incluirá a realização de debates, audiências, assembleias territoriais e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual como condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 166. O Poder Executivo Municipal deverá criar, no prazo de 12 meses a partir da aprovação desta Lei, órgão técnico responsável pelo planejamento e gestão territorial com competência para desenvolver:

- I. a política habitacional municipal;
- II. a política de saneamento ambiental municipal;
- III. a política de mobilidade municipal;
- IV. a política de regularização fundiária municipal;
- V. a política ambiental municipal;
- VI. a regulação do uso e ocupação do solo urbano e rural.

Parágrafo Único: O órgão técnico municipal responsável pelo planejamento e gestão territorial deverá ter, no mínimo:

- I. setor de análise e licenciamento de novas edificações;
- II. setor de análise e licenciamento de novos loteamentos urbanos;
- III. setor de informações municipais;
- IV. setor de fiscalização e controle urbano;
- V. setor de projetos e obras.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE TOCANTINÓPOLIS

Art. 167. Fica instituído o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, como instância e mecanismo central de monitoramento, fiscalização e avaliação da implementação do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis.

Art. 168. O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo no prazo de sessenta dias a contar da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo Único. As regulamentações do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo deverão ser feitas por meio de Decretos Municipais.

Seção I

Das Atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis

Art. 169. As atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis são:

- I. monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor Participativo, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor Participativo;
- III. participar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV. participar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Habitação;
- V. participar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Mobilidade;
- VI. participar na elaboração de legislações decorrentes deste Plano Diretor Participativo e outras que dispõem sobre assunto relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- VII. instituir normas para o desenvolvimento territorial;
- VIII. monitorar, fiscalizar e avaliar a realização dos investimentos prioritários previstos neste Plano Diretor Participativo;
- IX. deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial;
- X. deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social nos termos da Lei Federal 11.124/2005;
- XI. deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor Participativo;
- XII. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial (política ambiental, habitacional, mobilidade, saneamento ambiental, fundiária, urbana), antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- XIII. receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;
- XIV. zelar pela integração das políticas setoriais;

- XV. deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;
- XVI. convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- XVII. propor acordos de convivência;
- XVIII. tratar de assuntos federativos pertinentes a política urbana e propor acordos nos casos de conflitos de interesse federativo;
- XIX. aprovar a outorga de títulos de Concessão de Direito Real de Uso;
- XX. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infra-estrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis

Art. 170. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo será composto por 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) respectivos suplentes contendo, necessariamente:

- I. 09 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:
 - a) Secretário de Planejamento do Município ou agente público responsável pelo setor de planejamento municipal;
 - b) 01 (um) representante do órgão gestor do Plano Diretor Participativo;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Urbanismo ou agente público responsável pelo respectivo setor;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou agente público responsável pelo respectivo setor;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou agente público responsável pelo respectivo setor;
 - f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças ou agente público responsável pelo respectivo setor;

- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - i) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social.
- II. 09 (nove) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
- a) 01 (um) representante das associações de bairro;
 - b) 03 (três) representantes das associações de classe, sendo obrigatória uma vaga para representantes da Indústria e Comércio;
 - c) 01 (um) representante das Organizações Não Governamentais (ONGs);
 - d) 01 (um) representante dos Conselhos;
 - e) 01 (um) representante de associações rurais;
 - f) 01 (um) representante indígena;
 - g) 01 (um) representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os mandatos terão a duração de 02 (dois) anos.

Art. 171. Os serviços prestados pelos membros do Conselho serão considerados de relevância e não remunerados.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis

Art. 172. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Tocantinópolis será presidido por um de seus membros escolhido entre seus pares.

Parágrafo Único. O Conselho elegerá, bienalmente, por maioria simples e votação secreta, dentre seus representantes, um Presidente e um Vice-Presidente, podendo ser conduzido por mais de 02 (dois) anos.

Art. 173. As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho serão definidas em Regimento Interno aprovado pelo Conselho, por meio de resolução.

Art. 174. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente não poderão ser exercidos por representantes do Poder Executivo Municipal;

Art. 175. Sempre que julgar conveniente, o Prefeito poderá indicar assessores técnicos, jurídicos e econômicos, para colaborarem com o Conselho;

Art. 176. As alterações do Regimento Interno dar-se-ão por aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus representantes;

Art. 177. O Conselho reunir-se-á mensalmente em sessão pública e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 178. O Conselho reunir-se-á com o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos seus representantes mais o Presidente ou Vice-Presidente, totalizando 06 (seis) representantes, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 179. Será solicitada substituição do representante do Conselho à entidade que não participar de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, dentro do exercício de 01 (um) ano.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 180. O objetivo do Sistema de Informações Municipais é fornecer informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor Participativo e de outras políticas públicas subsidiando processos de tomada de decisões.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;
- II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Participativo.

§ 2º As bases de dados que devem compor o Sistema de Informações Municipais são:

- I. cadastro georreferenciado dos imóveis urbanos e rurais do município;
- II. cadastro georreferenciado das estradas e logradouros urbanos e rurais;

- III. planta georreferenciada de valores genéricos dos imóveis urbanos e rurais;
- IV. cadastro georreferenciado de sedes de empresas instaladas no município;
- V. cadastro georreferenciado das terras indígenas homologadas;
- VI. cadastro georreferenciado da macro e microhidrografia do município;
- VII. cadastro georreferenciado das terras públicas municipais, estaduais e federais;
- VIII. cadastro georreferenciado do sistema de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem e de gestão dos resíduos sólidos;
- IX. cadastro georreferenciado do sistema de geração e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;
- X. censos demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE por setores censitários;
- XI. dados de receitas e despesas municipais;
- XII. dados desagregados de crianças, adolescentes, jovens e adultos não alfabetizados;
- XIII. cadastro da oferta de vagas de educação infantil, fundamental, médio, profissionalizante e superior por equipamento de ensino;
- XIV. cadastro da oferta de serviços e da população atendida nos equipamentos de saúde;
- XV. dados de morbidade e causas de mortalidade por local de ocorrência e de residência da vítima;
- XVI. inventário do patrimônio histórico-cultural material e imaterial existente no município;
- XVII. cadastro das linhas de transporte público com respectivos pontos de embarque e desembarque.

§ 3º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizadas outras bases de dados e informações sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, ambientais, imobiliários relevantes para os seus objetivos.

CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 181. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de 12 meses contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Participativo, com base em

processos participativos e nas peculiaridades e culturas construtivas locais, a Lei Municipal que institui o Código de Obras.

CAPÍTULO V

DA LEI MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 182. O Poder Executivo deverá rever, no prazo de 18 meses contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Participativo, com base em processos participativos e nas peculiaridades e culturas construtivas locais, a Lei Municipal que institui o parcelamento do solo.

CAPÍTULO VI

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI, DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 183. A iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município, a depender dos impactos dos planos, programas e projetos.

§ 1º Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial deverá ser apreciada pelo Poder Executivo Municipal em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 2º Deve ser dada publicidade a qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS DE CONVIVÊNCIA

Art. 184. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo e homologado pelo Executivo.

Parágrafo Único: Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam conflitos com a legislação de uso e ocupação do

solo, serão mediados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO SOBRE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 185. Os órgãos técnicos da administração municipal deverão elaborar e implementar, no prazo de 06 (seis) meses, um programa permanente de capacitação sobre planejamento e gestão territorial com base neste Plano Diretor Participativo voltado para os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo e interessados em geral.

TÍTULO IX DOS ELEMENTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DO GLOSSÁRIO

Art. 186. Ficam estabelecidos, para pleno esclarecimento quanto às expressões e conceitos empregados nesta Lei, o Glossário e a Listagem de Siglas constantes no **Anexo DF**, que a integra.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DOS ELEMENTOS DE APOIO À ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 187. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações, e documentação, referentes ao processo de elaboração do presente Plano Diretor Participativo, considerados como suas peças acessórias, ficam tombados, sob a forma de coletânea sistemática, na unidade de planejamento da Prefeitura, aberta à consulta e ao exame dos mesmos a qualquer cidadão.

Art. 188. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- I. **LT** – Leitura Técnica;
- II. **LC** – Leitura Comunitária;

- III. **DP** – Diretrizes e Proposições Gerais;
- IV. **DE** – Diretrizes e Proposições Espaciais;
- V. **DF** – Disposições Finais.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Fica autorizada a edição pelo Executivo Municipal, uma vez publicada a presente Lei, de versão condensada do Plano Diretor, para fins de divulgação e apoio à participação da população no processo de implantação.

Art. 190. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, em 28 de julho de 2008.

ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL